



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BERNARDO LONGA MAIA

**A Responsabilidade Civil Ambiental: Obrigação de
reparação a terceiros pelo dano causado a rios e mares.**

Salvador
2016

BERNARDO LONGA MAIA

A Responsabilidade Civil Ambiental: Obrigação de reparação a terceiros pelo dano causado a rios e mares.

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Diogo Guanabara.

Salvador
2016

BERNARDO LONGA MAIA

**A Responsabilidade Civil Ambiental: Obrigação de reparação a terceiros
pelo dano causado a rios e mares.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e
instituição: _____

Nome: _____

Titulação e
instituição: _____

Nome: _____

Titulação e
instituição: _____

Salvador, ___/___/2016

A José Ronaldo, meu pai.

A Carla Longa, minha mãe.

A Mabel Longa, minha irmã.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais, por sempre estarem do meu lado me incentivando.

A minha irmã por ser sempre minha companheira.

Aos meus professores, que me deram a oportunidade de conhecer

Aos meus amigos me apoiaram nessa caminhada.

A todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte de minha formação.

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar a necessidade que o direito ambiental teve de se reinventar, após o crescimento da poluição em todo o mundo. O Brasil demorou para criar uma legislação que protegesse o meio ambiente, o fazendo apenas após pressão externa, dos países mais desenvolvidos, e a pressão interna da sociedade. Então, a partir dos anos 80 o direito ambiental começou a ser mesmo tutelado em terras brasileiras. Criou-se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal de 88 colocou o meio ambiente equilibrado e saudável como direito fundamental. Conseguir imputar a culpa ao poluidor no Brasil era uma tarefa árdua, haja vista que ao dano ambiental, era aplicada a responsabilidade civil ordinária, em regra subjetiva. Foi necessário, portanto, que o legislador criasse mecanismos para facilitar a imputação do dano ao degradador, se aplicando ao dano ambiental a responsabilidade civil objetiva. Além da imputação da responsabilidade, foi necessário criar mecanismos de reparação e a prioridade do legislador brasileiro foi tutelar o dano difuso, se preocupando primordialmente com a reparação do ambiente. Contudo, o dano difuso, pode acarretar também, em danos individuais, sendo permitido a vítima requerer sua indenização, tanto patrimonial quanto extrapatrimonial.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Responsabilidade Civil Ambiental; Reparação Ambiental; Indenização Patrimonial Ambiental; Dano Moral Ambiental.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CDC	Código de Direito do Consumidor
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
MP	Ministério Público
PPP	Princípio da Prevenção e Precaução

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DIREITO AMBIENTAL	12
2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL	13
2.2 CONSTITUIÇÃO DE 88	14
2.3 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS	17
2.3.1 O princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável	18
2.3.2 Princípio Precaução e Prevenção	19
2.3.3 Princípio do Poluidor/ Usuário Pagador e da Reparação integral	21
2.3.4 Princípio da participação da publicidade e informação	22
2.4 RECURSOS HÍDRICOS E SUA IMPORTÂNCIA	23
2.4.1 Importância dos rios	25
2.4.2 Importância dos mares	26
3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	27
3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	27
3.1.1 Responsabilidade objetiva e subjetiva	28
3.2 TEORIAS DO RISCO	30
3.2.1 Risco profissional	31
3.2.2 Risco proveito	31
3.2.3 Risco criado	32
3.2.4 Risco integral	32
3.3 DANO AMBIENTAL	33
3.3.1 Dano ambiental coletivo	36

3.3.2 Dano ambiental individual	37
3.3.3 Conceito de poluição	37
3.3.4 Dano as águas	39
3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	41
3.4.1 Responsabilidade civil objetiva ambiental e risco integral	44
3.4.2 Consequências da teoria do risco	46
3.4.3 Funções da responsabilidade civil ambiental	47
3.4.4 Responsabilidade solidária	48
4 O DEVER DE REPARAÇÃO DAS ÁGUAS	50
4.1 MODOS DE REPARAÇÃO	52
4.1 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	53
4.1.1 Inquérito civil	53
4.1.2 Termo de ajustamento de conduta	54
4.1.3 Ação civil pública	54
4.3 RESTAURAÇÃO NATURAL	55
4.3.1 Despoluição aquática	56
4.4 COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA	57
4.5 INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA	58
5 DA REPARAÇÃO INDIVIDUAL	62
5.1 LEGITIMIDADE	62
5.2 DANO PATRIMONIAL	63
5.2.1 Requisitos da incidência do dano patrimonial	64
5.2.2 Comprovação do prejuízo	65
5.2.3 Prova do valor do prejuízo	67

5.2 DANO EXTRAPATRIMONIAL.....	68
5.3.1 Cabimento	69
5.3.2 Aspectos do dano extrapatrimonial	72
5.3.3 Dano moral coletivo.....	73
5.3.4 Reparação do dano moral	76
6 CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIA	83

1 INTRODUÇÃO

O Meio ambiente equilibrado é fator indispensável para uma boa qualidade de vida, contudo, após a Revolução Industrial, ocorreu o agravamento da situação ambiental no planeta. O crescimento populacional, gerou a necessidade de investimento em novas técnicas de produção voltadas ao atendimento da demanda, que era cada vez maior, por bens e serviços. Assim, tal fato resultou na intensificação da exploração dos recursos naturais e, conseqüentemente, no aumento da produção de resíduos poluentes.

Portanto, com o fomento industrial, as descobertas científicas e a intensa busca pela geração de riqueza, a vida social foi afetada diretamente, em razão das diversas formas de degradação do meio ambiente. Com os impactos ambientais decorrentes da ação humana, já não se poderia olvidar a necessidade de tutela do meio ambiente.

Dentre os microbens mais atingidos com a poluição, estão as águas, tanto marítimas quanto os rios, sendo os principais agentes poluidores a intensa atividade industrial, bem como os resíduos domésticos que estão cada vez mais deteriorando estes bens ambientais. As águas são responsáveis por diversas funções, dentre as quais esta o abastecimento residencial, funções ambientais como captação das águas da chuva e sua função econômica para a sociedade.

A preocupação com as águas se faz necessária também, por ela ser um recurso finito e de difícil reparação, uma vez que diferente das árvores, por exemplo, que podem ser replantadas, a recuperação das águas depende sempre do avanço tecnológico, criando alternativas de despoluição das mesmas.

Nenhum país pode pretender a conquista da equidade ambiental sem a implantação de um sistema eficiente de responsabilização. Não há Estado Democrático de Direito se não é oferecida a possibilidade de sancionar aquele que ameace ou lese o meio ambiente.

Frente a isso, o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a partir da Constituição da República de 1988, consolidou a necessidade da tutela ambiental ao destacar o direito e dever de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como o equilíbrio ecológico denota a necessidade de um bem-estar dos indivíduos e, conseqüentemente, de uma vida humana digna, saudável e segura, a Carta

constitucional contemplou o referido bem jurídico como um direito fundamental, a fim de que todos possam viver em um ambiente com um nível mínimo de qualidade.

Mesmo que o sistema jurídico ambiental brasileiro se baseie em uma acepção preventiva, as degradações ambientais ainda ocorrem hodiernamente. Sendo o dano ambiental, um dos problemas mais complexos da sociedade atual, produzindo lesões cumulativas, anônimas e sem fronteira, sendo ele ainda diferente do dano tradicional, uma vez que aquele não tem agentes determinados, sendo de difícil comprovação o nexo de causalidade.

É necessário, pois, que o Estado disponha de um sistema jurídico de responsabilização capaz de oferecer segurança à coletividade. Princípios como o da precaução, da atuação preventiva e da cooperação podem oferecer subsídios importantes à edificação de um Estado mais justo do ponto de vista ambiental. Deve-se observar, entretanto, que, isoladamente, não funcionam. De nada adiantam ações preventivas, se os eventuais causadores de danos não possam ser responsabilizados.

Por este motivo, o sistema de responsabilidade civil tradicional, não é o adequado para se tratar de questões ambientais, uma vez que o sistema comumente usado traria dificuldades para identificar o poluidor.

Com a evolução do Direito ambiental brasileiro, também houve uma crescente preocupação para proteger o bem jurídico ambiental, se efetivando através da criação de mecanismos legais de proteção. O principal mecanismo, sem dúvida foi a introdução da responsabilidade objetiva do poluidor, com esteio na teoria do risco.

A responsabilidade civil objetiva ambiental, foi o instituto que possibilitou se identificar o efetivo poluidor. Ultrapassada a barreira de imputar a culpa ao real degradador, foi necessário ao direito ambiental criar mecanismos de reparação.

O legislador brasileiro, optou por uma legislação em que se tutele principalmente o meio ambiente, optando sempre pela tentativa de recuperar o bem lesado, restaurar o *status quo*. Contudo, caso o dano ambiental ultrapasse a barreira ecológica, atingindo a esfera individual de algum indivíduo, este fará jus a indenização individual.

Apesar da legislação brasileira ambiental não trazer institutos próprios para a reparação individual, ela também não obsteu sua reparação, sendo cabível a vítima tanto a indenização patrimonial, quanto a extrapatrimonial. Sendo seus requisitos determinados jurisprudencialmente.

O presente trabalho tem como objetivo, demonstrar a evolução do instituto da responsabilidade civil ambiental, e analisar quais serão as medidas reparatórias possíveis de se aplicar ao poluidor, trazendo como exemplo de estudo os ambientes aquáticos.

2 DIREITO AMBIENTAL

Direito Ambiental é a área do direito que visa estudar as interações do homem com a natureza e normatiza - lá, baseada no fato ambiental, que é a própria vida humana como a necessidade do homem de usufruir dos recursos ambientais cominada com o valor ambiental representando a necessidade de manutenção da qualidade e do equilíbrio do meio ambiente, como nos diz Paulo de Bessa Antunes¹.

O Prof. Michel Prieur traz seu conceito de o direito ambiental:

O direito do Ambiente, constituído por um conjunto de regras jurídicas relativas à proteção da natureza e a luta contra as poluições. Ele se define, portanto, em primeiro lugar pelo seu objeto. Mas é um direito tendo uma finalidade, um objetivo: nosso ambiente está ameaçado, o Direito deve poder vir em seu socorro, imaginando sistemas de prevenção ou de reparação adaptados a uma melhor defesa contra as agressões da sociedade moderna. Então o direito do ambiente, mais do que a descrição do direito existente, é um Direito portador de uma mensagem, um Direito Futuro e da antecipação, graças ao qual o homem e a natureza encontrarão um relacionamento harmonioso e equilibrado. ²

Paulo Bessa³ entende que o Direito Ambiental tem como objetivo regular a apropriação econômica dos bens ambientais, porém, sempre com atenção a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, além de manter o padrão adequado de saúde e renda. Portanto, para ele, o direito ambiental é um importante instrumento fazendo o papel de uma balança, ou seja, buscando o equilíbrio entre a utilização dos recursos ambientais e o equilíbrio do meio ambiente.

Para ele ainda, o direito ambiental se desdobra em três vertentes, o direito ao meio ambiente, o direito sobre o meio ambiente e o direito do meio ambiente, isso porque o “meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos a saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. ”⁴

O que deu ensejo às reuniões internacionais para tratar dos problemas ambientais foram as tragédias ambientais conhecidas no mundo todo desde o início do século XX e, além disso, as novas descobertas científicas. Esses dois fatores atuaram como um

¹ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2013 p 3-4.

²Machado, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**: São Paulo Malheiros, p 148, Apud, Michel PRIEUR

³ ANTUNES, Paulo de Bessa, *op. cit.* p 11

⁴ *Ibidem*, p 11 e 12

caldeirão para que a sociedade do mundo todo, principalmente da Europa, começasse a perceber a necessidade de o homem cuidar do meio ambiente, de o Governo começar a discutir esse problema. Os Governos de alguns Estados, então, começaram a perceber a necessidade de dar respostas às sociedades nesse sentido.

2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

Na década de 60 ONGs e instituições não jurídicas surgiram para tratar das questões ambientais. Essa pressão social fez com que surgissem os debates globais acerca do problema. O primeiro marco da preocupação do meio ambiente foi a realização da Conferência de Estocolmo sobre o Meio ambiente. Que teve como resultado a criação do documento da “Declaração do Meio Ambiente”.

Historicamente, não houve no Brasil uma preocupação constitucional de manutenção do equilíbrio ambiental, a primeira importante legislação ambiental que temos no território brasileiro é a Lei nº 6.938 de 81, que trata da Política nacional do meio ambiente.

Portanto, no Brasil, datam-se os anos 80 como o de seu surgimento, ocorrendo a partir das pressões internacionais, visto que as questões ambientais não se limitam geograficamente, ele rompe a barreira territorial de um país e o seu surgimento como disciplina jurídica seu deu exatamente pelo fato de que a relação do homem com a natureza vem se modificando muito rapidamente e a sociedade como um todo percebeu que era necessário regulamentar esta relação.

O objetivo do direito ambiental é a proteção máxima dos recursos ambientais, como obrigação da proteção plena da vida. Existem dois pensamentos do direito ambiental. Primeiramente, o Direito Ambiental foi criado em Estocolmo para a proteção do homem, numa visão antropocêntrica, hoje já se sabe que o homem não é o centro de tudo, mas um integrante da natureza. Hoje se fala também em biocentrismo.

O antropocentrismo tem por fundamento os movimentos filosóficos do humanismo, e segundo Milaré⁵ tal concepção faz do Homem o centro do universo, a referência máxima e absoluta de valores, ou seja, tudo que se encontra na natureza está à

⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 p. 257

disposição para uso e fruição do homem, sem que ele se preocupe com as outras formas de vida. Afirma ainda que, está corrente se difundiu no ocidente em virtude das posições racionalistas, surgindo da premissa que a razão é atributo exclusivo do Homem.

Com o progresso do ambientalismo houve uma passagem do antropocentrismo para o Biocentrismo, que evoluiu para o ecocentrismo, em que temos o reconhecimento do homem como parte integrante da natureza, havendo uma harmonia entre todos os elementos componentes do mundo natural.

“Resolução 37/7, de 28.10.82 da ONU – Princípios Ambientais – referentes ao conceito normativo de meio ambiente e sua proteção: “Toda a forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.”⁶

2.2 CONSTITUIÇÃO DE 88

Historicamente temos a não sistematização do direito constitucional ambiental. Era o olhar de proteção ao meio ambiente somente para que ele tivesse matérias primais para o desenvolvimento econômico do Estado.

A Constituição Federal de 1988, atendendo um anseio mundial, trouxe em seu bojo um capítulo dedicado ao meio ambiente.⁷

⁶ Resolução 37/7 da ONU disponível em <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em 28 de maio de 2016

⁷CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

O art. 225 da Constituição Federal de 88, portanto, veio delimitar as bases para a proteção e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo um direito fundamental a todo indivíduo, mesmo que não previsto no art. 5º da Constituição Federal, mas, mesmo assim, é um direito reconhecido e positivado na esfera do constitucional. “As Garantias fundamentais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam”⁸.

Um dever fundamental impõe ao Estado uma ação, esta ação no modo de ver de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins⁹, é a concretização legislativa, ou seja, criar normas para que se proteja o meio ambiente.

O constituinte usou a expressão “todos” para definir quem tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto podemos extrair uma abordagem transindividual, ou seja, o interesse de um grupo, da coletividade, aquilo que não se pode individualizar de quem é o interesse, pois o interesse é coletivo, ligados pelo mesmo fato, fato este que é o meio ambiente saudável como retrata Daniela Rodrigues¹⁰.

Por ter esta característica transindividual, o direito ambiental entra no rol dos direitos difusos, aqueles em que sua titularidade não é pertencente a um único indivíduo e sim toda a coletividade, devendo ser assegurado sua proteção para a presente e

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

⁸ MEDES E BRANCO, Gilmar Ferreira, Paulo Gustavo Ganet. **Curso de Direito Constitucional**; São Paulo: Saraiva 2015, p. 169

⁹Dimoulis, Dimitri e Martins, Leonardo **direitos, deveres e garantias fundamentais**; Salvador: Jus Podivm, 2011 338, 339

¹⁰ RODRIGUEIRO, Daniela A. **Dano Moral Ambiental? Sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. P. 24

futuras gerações. Tem por característica ainda a sua indivisibilidade, pois não tem como cindi-lo, ou seja, não pertence a ninguém individualmente ao mesmo momento que é pertencente a toda coletividade.

Toda lógica ambiental está no artigo 225 que inaugura o primeiro capítulo ambiental em uma CF do Brasil. Mas, além desse artigo, há outros dispositivos na CF que tratam do meio ambiente.

No capítulo que versa sobre a ordem econômica, há uma relação direta feita entre meio ambiente e economia. Coloca-se como princípio da economia brasileira a defesa ao meio ambiente, portanto, o desenvolvimento econômico só vai estar legitimado se seguir a tutela ambiental. Essa lógica mostra a busca por um desenvolvimento sustentável. Para que isso ocorra é preciso o uso racional dos recursos ambientais e que isso reflita o que o artigo 225 vai chamar de meio ambiente sadio e equilibrado.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A Lei n. 8.078, de 1990, definiu os direitos metaindividuais e entre eles está elencado os direitos difusos, e ela determina a possibilidade de se usar a ação civil pública para a defesa de qualquer interesse público e coletivo, logo poderá ser utilizada para dirimir questões ambientais.¹¹

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

¹¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 55 e 56

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.¹²

2.3 PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

O Direito é formado por fontes que são todas as circunstâncias ou instituições que exercem influência sobre o entendimento dos valores tutelados por um sistema jurídico.

Entre estas fontes podemos mencionar a lei, os costumes, a jurisprudência, a doutrina, os tratados e convenções internacionais e os princípios jurídicos.

Edis Milaré¹³ afirma que a palavra princípio vem do latim e significa “aquilo que se torna primeiro”. Pode-se concluir, portanto que princípio para a ciência do direito significa o alicerce, a base. Sendo os princípios de suma importância, haja vista que além de incidir como regra de aplicação do Direito no caso prático, eles também influenciam na produção das demais fontes do Direito.

Segundo afirma Édis Milare¹⁴ para que uma ciência possa ser considerada autônoma, é necessário que se tenha princípios constitutivos, para que ela possa existir por si própria e caminhar sozinha.

Logo os princípios são a base para origem das leis, da jurisprudência, da doutrina e os tratados e convenções internacionais, já que eles traduzem os valores mais essenciais da Ciência Jurídica.

Os princípios são normas básicas inquestionáveis, que tem o objetivo de eleger as vigas mestres do sistema legal, eles vinculam os valores fundantes da sociedade, com isso eles estabelecem um referencial de interpretação a ser seguido, como nos afirma José Roque Marques.¹⁵

O constituinte brasileiro na promulgação da constituição de 88 preferiu por não oferecer didaticamente os princípios de proteção ambiental, contudo analisando-a é

¹² BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 19 de março de 2016

¹³ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 257.

¹⁴ *Ibidem*, pg. 258

¹⁵ MARQUES, José Roque Nunes, **Direito Ambiental – análise da exploração madeireira na Amazônia**, São Paulo: Ltr, 199 p 133

possível aferir ao menos três princípios básicos, o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o princípio constitucional do Poluidor Pagador e o princípio constitucional da prevenção. Contudo este rol não exaure todos os princípios do direito ambiental.

2.3.1 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável

No caput do art. 225 da Constituição Federal o legislador acrescentou um direito fundamental não elencando no artigo 5º da própria constituição. O Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável garante a todo ser humano o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para com isso gozar de uma boa qualidade de vida, como afirma Édis Milaré:

“o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida – que faz com que valha a pena viver”.¹⁶

Ele é um princípio orientador, ou seja, ele norteia toda a relação do homem com a natureza, pois ele impõe um direito à coletividade. Os princípios seguintes, portanto, visão na efetiva proteção, manutenção e preservação do que trata o caput.

Do artigo 225 da Constituição Federal é possível se extrair ainda o Princípio da solidariedade intergeracional, que segundo doutrina Edis Miralé¹⁷ tal princípio busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que estas possam extrair, com consciência e sem degradar, tudo que a natureza tem a oferecer, ou seja, aproveitar os recursos naturais presentes no meio ambiente, da mesma forma que a presente geração usufrui.

Segundo Vladimir Passos¹⁸ o princípio da solidariedade transgeracional, é um princípio ético que foi alçado a garantia constitucional. O constituinte optou, portanto, a não empregar somente ao Estado a responsabilidade de preservar e zelar pelo meio

¹⁶ *Ibidem*.pg 258 e 259

¹⁷ MARQUES, José Roque Nunes, **Direito Ambiental – análise da exploração madeireira na Amazônia**, São Paulo: Ltr, 199 p.260.

¹⁸ FREITAS, Vladimir Passos. **A Constituição Federal e a Efetividade Das Normas Ambientais**. São Paulo Revista dos Tribunais 2005 p. 135.

ambiente, mas sim a toda a sociedade, transformando cada cidadão responsável pela conservação e vigília para a conservação do ambiente.

2.3.2 Princípio da precaução e prevenção

Os princípios da prevenção e precaução, por vezes são confundidos, por vezes sendo reportados por jurista como sinônimos e tratado pela doutrina majoritária como expressões diversas.

Portanto é importante entender a distinção entre estes dois princípios, que partilham do seu objetivo, que é “priorizar as medidas que evitem o nascimento de agressões ao ambiente de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade”¹⁹.

Há uma tendência de discutir os danos que ainda não aconteceram. Evitar o dano a partir do princípio da prevenção e da precaução visa garantir o máximo possível de conservação do meio ambiente.

Hoje um dos princípios que causa os maiores debates é o Princípio da Precaução. Sua utilização se dá quando se pretende evitar os riscos mínimos ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica, ou seja, quando não há informações conclusivas acerca de uma atividade específica, é uma presunção *in dubio pro ambiente*. Portanto, o princípio visa evitar o dano que poderia atingir toda a coletividade.

O princípio da precaução adentrou no direito ambiental a partir da ECO 92, ocorrida no estado do Rio de Janeiro, este evento contou com representantes de diversos países, organizado pela ONU teve como objetivo discutir medidas para conseguir diminuir a degradação ambiental e garantir a existência de outras gerações.

Na ECO 92 foi produzido a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o princípio da precaução foi extraído do teor princípio 15 da declaração:

Princípio 15 Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o

¹⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 263.

adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.²⁰

Já o Princípio da Prevenção, diferentemente do da precaução, trabalha com uma certeza científica, portanto, já são sabidos os impactos ambientais de determinada atividade, ou seja, se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa.

Portanto, tem-se princípio da prevenção o objetivo de obstar o acontecimento de evento danoso ao meio ambiente, através de medidas proibitivas, obstruindo implementação de projetos potencialmente degradantes ao meio ambiente.

Com base no princípio da prevenção é possível restringir a execução de determinadas ações a partir do licenciamento ambiental e do estudo prévio de impacto ambiental, que são realizados a partir do conhecimento acumulado sobre o meio ambiente.

A partir do cotejo de ambos os princípios, pode-se extrair algumas conclusões, como o fato de que os riscos ambientais na precaução são incertos, enquanto na prevenção são certos. A liberdade de atuação da administração pública é mais discricionária quando se trata do princípio da precaução, visto que como não se sabe a dimensão do dano há uma liberdade maior de atuação, diferente de quando se lida com o princípio da prevenção onde se está diante do que se tem a certeza ficando a cargo da administração apenas liberar ou proibir.

2.3.3 Princípio do Poluidor/ Usuário Pagador e Reparação integral

Antes de iniciar a tratar do princípio do poluidor pagador, cumpre esclarecer o que é o poluidor, é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade que levem à degradação ambiental.

O princípio do poluidor pagador foi criado em vista do parágrafo 3º do art 225, que estabelece “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado”.

²⁰**Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 27 de maio de 2016

“Deve-se entender que o princípio do poluidor pagador tem um espectro mais amplo do que a responsabilização por dano ambiental, embora esta seja uma de suas consequências mais importantes.”²¹

Diferentemente do que o leigo possa imaginar este princípio não deve ser analisado a partir de um viés individualista e egocêntrico, acreditando que tem uma “licença” para poluir, pois caso polua é só pagar.

Segundo Fiorillo²², é concebível identificar duas vertentes para o princípio do poluidor pagador, o primeiro de caráter preventivo visando evitar a ocorrência do dano ambiental, e o segundo de caráter repressivo, caso ocorra o dano, busca-se a reparação.

Seguindo a primeira linha, percebe-se que foi imposto ao eventual poluidor o dever de se preocupar com possíveis danos que sua atividade possa causar ao meio ambiente e arcar com as despesas para tentar prevenir o dano que possa ocorrer. Já na segunda órbita prevê que ocorrendo dano ao meio ambiente o poluidor será responsável pela sua reparação.

Bessa²³ tem uma abordagem um pouco diferente sobre o princípio do poluidor pagador, segundo o mesmo o princípio parte da premissa de que os recursos naturais são finitos e sua utilização para consumo e produção industrial ocasiona degradação do meio ambiente e possivelmente uma futura escassez do recurso natural utilizado. Diante desse cenário o autor afirma ser necessário políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais.

Afirma ainda que o PPP, não espera recuperar um bem ambiental que tenha sido lesado, mas impor mecanismos eficientes para impedir o desperdício dos recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade.

O princípio do usuário pagador segue a lógica do princípio do poluidor pagador preventivo, ou seja, incentiva uma postura mais sustentável. O objeto do princípio vai ser o utente, que é o usuário do serviço público, como por exemplo, o usuário do

²¹ MARQUES, José Roque Nunes, *Direito Ambiental – análise da exploração madeireira na Amazônia*, São Paulo: Ltr, 199 p 135

²² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, p 96

²³ ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2013 p. 53

serviço de iluminação. Em razão de o serviço ser prejudicial ao meio ambiente haverá de ter uma compensação financeira pelo seu uso, destinada a coletividade.

Aliado ao princípio do poluidor pagador está o da reparação integral, ou seja, deverá o poluidor reparar integralmente o dano causado, tanto atuando para reparar o meio ambiente, quanto para indenizar os danos individuais.

2.3.4 Princípio da participação da publicidade e informação

Há no direito ambiental alguns princípios que garantem a participação popular ativa em questões de interesse coletivo.

É assegurado a todo cidadão discutir, participar de políticas públicas, pois todos têm direito ao meio ambiente saudável, bem como o dever de proteger. O princípio da participação comunitária consagra a ideia que para solucionar questões atinentes ao meio ambiente é de suma importância a cooperação entre Estado e sociedade. É ainda assegurado o direito pleno de participar, discutir e implementar junto com o MP as políticas públicas referentes ao meio ambiente.

O princípio da publicidade e informação afirma ser indispensável a realização de audiências públicas. Publicidade dos atos, estudos e documentos que culminaram na elaboração do plano.

2.4 RECURSOS HÍDRICOS E SUA IMPORTÂNCIA

A água é a fonte da vida, elemento indispensável para todo e qualquer ser vivo. No entanto por mais obvio que pareça tal afirmativa, o tratamento que a sociedade dá a ela não é o adequado visto o tamanho da sua importância.

Como dito, a água é um recurso diretamente associado à vida, sendo participe na composição dos organismos, e dos seres vivos, sendo ainda essenciais as suas funções biológicas e bioquímicas. Tendo dentro do ecossistema terrestre, papel integrante da cadeia alimentar e de processos biológicos.

Como informa Bessa²⁴, a proteção das águas pelo direito internacional se divide em duas vertentes, a proteção do meio marinho e a proteção das águas continentais. Trazendo à baila a importância da matéria na Agenda 21- RIO 92, tendo dois capítulos o 17 e o 18 diretamente relacionados para a proteção das águas, o primeiro tratando dos oceanos e mares e o segundo das fontes de água potável.

Relata ainda sobre a Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento, realizada em Dublin, no ano de 1992, onde foram estabelecidos alguns princípios em relação ao uso sustentável da água. O primeiro afirma que a água é um recurso finito e vulnerável, essencial para a manutenção da vida, do desenvolvimento e do meio ambiente, o segundo relata que o desenvolvimento e a administração da água devem estar baseados em uma abordagem participativa envolvendo os usuários, planejadores e elaboradores de políticas públicas, em todos os níveis.

Seguidos ainda de mais dois princípios, como o que afirma que a mulher desempenha um papel central na administração, na proteção e na provisão da água e que a água tem valor econômico em todos os seus usos e deve ser reconhecida como um bem econômico.

A Constituição Federal em seu artigo 20²⁵, declara que será pertencente à União:

Art. 20. São bens da União:

[...]

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005](#))

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

²⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2013 p. 1161

²⁵ BRASIL, **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 19 de março de 2016

Logo, será de responsabilidade da união legislar e gerenciar os mares, rios e lagos que a ela pertencer, competência delegada também pela CF em seus artigos 21 e 22²⁶. Veja:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

A gestão de recursos hídricos pode ser definida como o conjunto de ações destinadas a regular o uso, o controle e a proteção dos recursos hídricos, em conformidade com a legislação e normas pertinentes. Integra projetos e atividades com o objetivo de promover a recuperação e a preservação da qualidade e quantidade dos recursos das bacias hidrográficas brasileiras e atua na recuperação e preservação das nascentes e mananciais.

2.5.1 Importância dos rios

Os rios são as principais fontes dos recursos hídricos que usamos diariamente. É a vazão do rio que é mais amplamente distribuída sobre a superfície da terra e fornece o maior volume de água para consumo no mundo²⁷

Os rios e lagos são as principais fontes de água doce para consumo, visto que a maior parte da água doce está congelada. Sua importância não se exaure no consumo humano, tendo papel importante em diversas atividades.

Entre elas podemos citar algumas como a Irrigação, técnica hoje indispensável na agricultura. Assim como para o setor industrial que utiliza largamente da água doce em seus processos de fabricação.

²⁶ BRASIL, **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 19 de março de 2016

²⁷ Disponível em < <http://www.cuidadosrios.eco.br/importancia-dos-rios> >. Acesso em 19 de março de 2016.

A energia elétrica no Brasil é preponderantemente advinda dos rios, no Brasil, a energia elétrica vem, em primeiro lugar, de usinas hidrelétricas; depois, de termelétricas; e, por último, de usinas nucleares.²⁸

Ainda na área econômica é de grande importância tanto na piscicultura e pescaria quanto no transporte hidroviário. Na piscicultura é de suma importância a boa qualidade das águas, que necessita estar em uma condição adequada para a manutenção da vida saudável dos peixes e em equilíbrio dinâmico com o ecossistema. De igual forma ocorre na pescaria tanto de subsistência quanto na comercial, se diferenciando na finalidade.

Sua importância é ainda associada a cultura e lazer, pois eles trazem referências culturais muito fortes sobre a população ao seu redor sendo um vetor do seu modo de vida. De igual forma os rios são importantes para o lazer, principalmente em países como o Brasil onde o poder público nem sempre consegue fornecer áreas de lazer para a população.

2.5.2 Importância dos mares e oceanos

Os oceanos e mares exercem uma grande relevância para a biosfera. Do ponto de vista ambiental contribui na composição e equilíbrio climático, uma vez que os oceanos abrigam seres que são responsáveis pela produção de grande parte do oxigênio do planeta e também por reter calor em períodos maiores que os continentes, denominado de maritimidade.²⁹

Do ponto de vista humano (social), os oceanos e mares exerceram e ainda exercem grande importância no que se refere às estratégias militares e comerciais, a exportação, a pesca, o turismo e muitos outros.

²⁸Disponível.< <http://www.eletronbras.com/elb/natrilhadaenergia/energia-eletrica/main.asp?View=%7B61D475A6-BBFC-41CE-98E3-2BA4FD90DB2F%7D>> Acesso em 19 de março de 2016

²⁹ FREITAS, Eduardo De. "Oceanos e mares "; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/oceanos-mares.htm>>. Acesso em 27 de maio de 2016.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Antes de adentrar propriamente no tema sobre a responsabilidade civil ambiental, é de suma importância tecer comentários referentes ao instituto da responsabilidade civil.

O instituto da responsabilidade civil, precisou evoluir para que fosse possível punir o poluidor, uma vez que o dano ambiental é de difícil imputação.

3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Juridicamente, tem-se que “a palavra responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade”³⁰, logo, para o direito, Responsabilidade é uma obrigação, um dever jurídico sucessivo, de que, caso um fato realizado por uma pessoa, seja física ou jurídica, ocasione dano a outrem, aquele terá que assumir as consequências, devendo arcar com todos os prejuízos oriundos do fato.

Carlos Alberto Gonçalves³¹ afirma que a Responsabilidade Civil, conforme a teoria clássica se assenta em três pressupostos, o dano, a conduta do autor do fato e a causalidade entre o fato culposo e o dano. Na prática, portanto, a vítima de um dano precisa além de demonstrá-lo, superar duas barreiras, demonstrar a culpa do ofensor e o nexo de causalidade entre a conduta culposa do ofensor e o dano como afirma Anderson Schreiber³².

³⁰Gagliano, Pablo Stolze e Filho, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 3**. São Paulo Saraiva, p. 53

³¹ Gonçalves, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 57

³²Schreiber, Anderson. **Novos Paradigmas Da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2009, p.11 e 12

3.1.1 Responsabilidade objetiva e subjetiva

Para o tema em questão é essencial entender a diferença em razão da culpa, em que a doutrina classifica a responsabilidade civil como sendo objetiva ou subjetiva. A responsabilidade civil subjetiva é decorrente do dano causado em função de ato doloso ou culposo, ou seja, só poderemos qualificar essa culpa quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito³³

De início cabe, por zelo, conceituar dolo e culpa. Nos dois institutos temos a conduta voluntária do agente. Contudo, no dolo, podemos observar na conduta do agente a manifesta vontade de concretização de um resultado antijurídico, a ação do agente desde o seu surgimento é ilícita, como afirma Sergio Cavalieri³⁴. O doutrinador afirma ainda que, na culpa, a conduta do autor inicialmente é lícita, se convertendo em uma conduta ilícita a partir do momento em que o agente se desvia dos padrões socialmente adequados. Sendo que no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente de falta de cuidado.

Adepto desta corrente, Marcelo Junqueira Calixto³⁵ afirma que a culpa tem dois requisitos o objetivo e o subjetivo, sendo o primeiro um ato antijurídico, haja vista que para existir a violação objetiva é necessário que se tenha uma norma jurídica pré-existente e um segundo requisito seria a imputabilidade, ou seja, a exigência de que o agente tenha a capacidade de entender o caráter antijurídico dos seus atos.

Portanto, no dolo temos como cerne do instituto a representação do resultado e a consciência da sua ilicitude, logo antes de concretizar seu ato o agente já previu ou pelo menos já imaginou, que sua ação pudesse desencadear um dano, sabe o agente

³³ BRASIL, CODIGO CIVIL Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 27 de maio de 2016

³⁴ Filho, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2012 p. 32

³⁵ Calixto, Marcelo Junqueira. **A culpa na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008 p 23 e 24

que age de forma contrária ao dever jurídico, mesmo que fosse possível agir de outra forma, como assegura Sergio Cavalieri.³⁶

Já na culpa temos a violação do dever de cuidado, ou seja, é uma conduta voluntária que “contrária o dever de cuidado imposto pelo direito, produzindo um evento danoso, involuntário, porém previsto ou previsível”, conceitua Sergio Cavalieri³⁷

A falta de cuidado ou cautela demonstra que o autor atuou com imprudência, negligência ou imperícia. Paulo José da Costa Jr³⁸ define os institutos da seguinte maneira:

“A imprudência é uma culpa positiva in agendo: o agente faz o que não deve.

A negligência é uma forma de culpa negativa, *in omittendo*.

Imperícia é a culpa técnica, em que o agente mostra-se inabilitado para o exercício de determinada profissão, embora possa estar credenciado por diploma, que é mera presunção de competência”.

Nas hipóteses em que não será necessário caracterizar a culpa, tem-se a responsabilidade civil objetiva, tal espécie se diferencia da subjetiva, pois “o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.” As teorias da responsabilidade objetiva são fundadas meramente na reparação do dano.

No Brasil, o código civil de 1916 abraçou a teoria subjetivista, sendo inferido facilmente através do art. 159, correspondente ao 186 do cc/02, como esclarece Pablo e Rodolfo³⁹. Contudo o código civil de 2002 inova, ao trazer no parágrafo único do 927⁴⁰ uma nova concepção, vigorando agora no Brasil uma regra geral dual de responsabilidade civil, em que a responsabilidade civil subjetiva permanece como

³⁶ *Ibidem*, p. 33

³⁷ *Ibidem*, p. 36

³⁸ Costa Junior, Paulo José. **Direito Penal: Curso Completo**, São Paulo: Saraiva p. 82

³⁹ Gagliano, Pablo Stolze e Filho, Rodolfo Pamplona. *Op. cit.*

⁴⁰ Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”

sendo a regra, coexistindo com a responsabilidade objetiva, tornando-se esta uma figura científica autônoma como afirma José Affonso Delegrave Neto⁴¹.

3.2 TEORIAS DO RISCO

A responsabilidade objetiva logrou atrair adeptos com base na ideia de que uma pessoa deve responder pelos riscos derivados da sua atividade (culposa ou não), como afirma Anderson Schreiber⁴². A doutrina hoje, apresenta algumas teorias objetivas do risco, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano, a exemplo da responsabilidade do fornecedor produtor no direito do consumidor artigo 14 do CDC⁴³ e em matérias ambientais, parágrafo 1º do artigo 14 da Lei da política nacional do meio ambiente⁴⁴.

Portanto como já dito, o fundamento original da responsabilidade era exclusivamente subjetivo, contudo os tribunais e doutrinadores ampliaram o conceito de culpa,

⁴¹Dallgrave Neto, Jose Afonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008, p 104

⁴²Schreiber, Anderson. Op. cit.

⁴³ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

⁴⁴Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (extraído http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)

“ganhando espaço a chamada “responsabilidade sem culpa”, ou responsabilidade objetiva e, conseqüentemente, a noção de risco”⁴⁵

Hoje se tem na doutrina algumas modalidades de riscos, o risco profissional, risco criado, risco proveito, risco excepcional e risco integral.

3.2.1 Risco Profissional

A primeira propõe que o agente deve suportar integralmente o risco, devendo indenizar o prejuízo ocorrido independentemente da culpa, bastando à vinculação objetiva do dano a determinado fato. As dificuldades na aferição do nexu causal têm levado os tribunais brasileiros a utilizar o critério de imputação do risco integral no dano ambiental, ou seja, a criação de um risco para a vida e o meio ambiente é suficiente para gerar a responsabilidade pelos danos causados pela atividade.

3.2.2 Risco Proveito

Já o risco proveito, consiste do fato que se o agente que tira proveito do fato causador do dano, se obriga a repará-lo. Logo, se um agente lucra ao realizar a atividade econômica, se gera riqueza ao seu empreendedor e da execução desta atividade ocasione o dano, nada mais justo que, ainda que ausente a culpa ou dolo deva haver responsabilidade pelos danos ocasionados da exploração desta atividade.

Portanto, quem cria riscos potenciais de dano para os outros, deve suportar os ônus correspondentes. Contudo a responsabilidade ficará limitada as hipóteses em que o dano verificado advir da exploração da atividade lucrativa, sendo apenas vinculado a esta teoria as pessoas que obtiveram algum proveito econômico da situação.

⁴⁵ TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barbosa. As teorias do risco na responsabilidade civil ambiental. *Revista Magister de direito ambiental e Urbanístico*, ano 8 nº 46 p 69

3.2.3 Risco Criado

O risco criado, parte da premissa que aquele que exerce atividades lícitas, porém perigosas deverá assumir os riscos criados perante a sociedade, estando a obrigação de indenizar atrelada a atividade de risco. Facchini Neto⁴⁶ considera que na teoria do risco-criado, a responsabilidade não é mais a contrapartida de um proveito ou lucro particular.

O risco não estará ligado a atividade econômica ou referente à realização de uma atividade empresarial, a exploração de uma indústria ou de um comércio, ligando-se, ao contrário, a qualquer ato do homem que seja potencialmente danoso à esfera jurídica de seus semelhantes. Concretizando-se tal potencialidade, surgiria a obrigação de indenizar.

3.2.4 RISCO INTEGRAL

Esta teoria é a mais extremista e por isso é a que enseja o maior número de críticas. Segundo Caio Mario “ trata-se de uma tese puramente negativista. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização”⁴⁷

A teoria é considerada extremista, pois basta que haja os pressupostos do dano e do nexos causal, dispensando-se os demais elementos, como a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito ou força maior.

Aqui a atividade geradora do dano será lícita, contudo, ao causar dano a outrem aquele exercente da atividade deverá ressarcir o dano causado, bastando a existência da prova do nexos causal e do dano.

⁴⁶FACCHINI NETO, Eugênio. *Da responsabilidade civil no novo Código*, disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%C3%B3digo>>. Acesso em 29 de maio de 2016

⁴⁷ PEREIRA, Caio Mario da Sillva. *Responsabilidade civil*, 5. Rio de Janeiro: Forense, 1994 p 281

3.3 DANO AMBIENTAL

Para ser possível uma melhor compreensão da responsabilidade civil ambiental, é necessário saber identificar o que é dano ambiental no direito brasileiro, bem como entender em aspectos gerais o que entende a legislação brasileira e a doutrina como dano e o que se entende de poluição.

O dano ambiental é a violação de um direito juridicamente protegido, um dano que irá ferir uma norma constitucional que prevê um para a coletividade um ambiente ecologicamente equilibrado.

O legislador não se preocupou em delimitar todos os contornos do que seria um dano ambiental, não elaborou uma definição jurídica ampla, trazendo apenas o inciso II do art 3º da Lei 6.938/81 (Lei de política nacional do meio ambiente).

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

Afirma Milaré⁴⁸ que a dificuldade que a literatura jurídica tem de definir dano ambiental decorre do fato de a constituição não ter elaborado uma noção tecno-jurídica de meio ambiente. Assevera ainda que se o próprio conceito de meio ambiente é aberto sujeito a ser preenchido casuisticamente a depender da realidade em que se encontra, o mesmo irá ocorrer com o conceito de dano ambiental.

Devido ao conceito vago e abstrato trazida na legislação brasileira, ou a falta dele, ficaram os doutrinadores responsáveis pela sua “definição”.

Trazendo conceitos de dano ambiental de outras legislações, Milaré entende por certo considerar que dano ambiental é “todo interferência antrópica infligida ao patrimônio ambiental (natural, cultural, artificial), capaz de desencadear, imediata ou potencialmente, perturbações desfavoráveis (in pejus) ao equilíbrio ecológico, a sadia qualidade de vida, ou a quaisquer outros valores coletivos ou de pessoas.”⁴⁹

⁴⁸MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 318

⁴⁹*Ibidem*, p. 319

Já para Bessa dano ambiental “é a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influencias e interações de orem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida em quaisquer de suas formas.”⁵⁰

Na visão de Tozzi o dano ambiental pode ser considerado como “toda e qualquer diminuição, degradação ou extinção de um recurso natural ou organismo vivo, ou alteração em sua situação de equilíbrio natural.”⁵¹

Ele é configurado, portanto, como a degradação do equilíbrio ecológico, que causa prejuízo aos recursos ambientais e que compromete a sadia qualidade de vida, provocando, portanto, um desequilíbrio ecológico.

Como dito anteriormente o dano ambiental normalmente irá ensejar um desequilíbrio ecológico, não atingindo apenas o meio ambiente em si, mas interferindo também em todo o seu meio, nos homens, na sua saúde, bem-estar e em questões econômicas, galgando neste fato temos algumas características que podemos extrair do dano ambiental.

Rodrigo Tozzi elenca 5 características que são muito particulares do dano ao meio ambiente, a amplitude das vítimas, globalidade de seus impactos, aniquilação das vítimas, difícil reparação e difícil valoração.

A amplitude de vítima está relacionada com a sua extensão, uma vez que o dano ambiental não é individualizado, e sim plural, ou seja, o dano é difuso atingindo a coletividade, pois diferente do dano tradicional o bem jurídico protegido aqui é o meio ambiente que é um bem de uso comum, logo qualquer pessoa tem direito de usufruí-lo, e na medida em que o mesmo é danificado, toda a coletividade será atingida.

Na mesma seara podemos caracterizá-lo como um dano global, uma vez que não existe fronteiras para a devastação que o dano ambiental poderá causar, sendo comum o mesmo extrapolar barreiras além do seu epicentro.

Outra característica comum dos danos ambientais é a aniquilação de vítimas, que a depender da extensão do dano pode incidir diretamente como fato propulsor para extinção de alguma espécie ou floresta.

⁵⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2013 p. 323

⁵¹ TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barbosa. As teorias do risco na responsabilidade civil ambiental. **Revista Magister de direito ambiental e Urbanístico**, ano 8 nº 46 p 71

A difícil reparação é mais uma das características do dano ambiental, já que a reparação ao status quo é muito difícil ou quase impossível, não sendo por muitas vezes efetiva a reparação pecuniária, pois não será possível recuperar o dano causado. A impossibilidade de reparação do dano ambiental pode ser observada mais diretamente quando da extinção de uma determinada espécie ou na degradação de um lençol freático, em que não será possível nestes casos recuperar o *status quo*.

Ao falarmos em indenizações ou compensações estamos nos referindo apenas a uma forma de inibição a um dano ou lesão ao meio ambiente a proteção do meio ambiente deve ser antes preventiva do que reparatória, pois essa cuida do dano já consumado, enquanto aquela da possibilidade de se evitar o dano. Sendo assim, a prevenção dos danos ao meio ambiente é a opção mais plausível e eficiente visto que o meio ambiente é um bem essencial à vida e a saúde de todos. Reforçando este pensamento o doutrinador Edis Milaré coaduna também com esta visão

“Por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio ambiente que for afetado. Por isso, indenizações e compensações serão sempre mais simbólicas do que reais se comparadas ao valor intrínseco da biodiversidade, do equilíbrio ecológico ou da qualidade ambiental plena. A prevenção nesta matéria – aliás, como em quase todos os aspectos da sociedade industrial – é a melhor, quando não a única solução.”⁵²

Como afirmado acima, o dano ambiental é de difícil reparação e justo por este motivo o torna também de difícil valoração não existindo ainda parâmetros econômicos estabelecidos para a reparação de um dano ambiental. Não é possível quantificar o valor econômico para o ar que respiramos ou do rio que nos banhamos, já que não é possível estes bens e prazeres serem comprados.

Bessa ainda critica uma possível política de arbitramento do valor da reparação ao dano ambiental, “a adoção de um valor arbitrado para significar a espécie destruída tem a desvantagem de estabelecer um macabro sistema pelo qual aqueles que possuem recursos financeiro poderão pagar uma soma para compensar a área ou espécie prejudicada.” Vejamos, portanto, o temor que Bessa tem que ao se quantificar um valor universal para cada tipo de dano, poderá que se obtenha um efeito reverso,

⁵²MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 322

gerando a possibilidade para os poluidores de quantificar, se será lucrativo ou não para seu negócio degradar o ambiente e depois pagar a quantia necessária para “repará-lo”⁵³

Contudo o autor faz um adendo, afirmando que “por outro lado, esse mecanismo tem como lado positivo a fixação de algum critério objetivo a ser imposto ao poluidor.”⁵⁴

A difícil reparação está galgada também no fato de que o dano ambiental não é facilmente mensurável, podendo seus efeitos degradantes se estender no tempo, o que iria influenciar na sua valoração.

Como afirma Bessa “o que se percebe, de fato, é que os critérios de reparação do dano ambiental são sempre discutíveis e falhos, assim, os mecanismos preventivos devem ser privilegiados e os eventuais danos ambientais inevitáveis devem ser admitidos somente após criteriosa análise do tipo custo/benefício que possa assegurar que a intervenção sobre o meio ambiente será globalmente positiva, considerados todos os aspectos envolvidos na questão”⁵⁵

3.3.1 Dano ambiental coletivo

O dano ambiental em sua abrangência poderá ser dividido em dano individual ou coletivo. O dano ambiental coletivo é caracterizado pelos sinistros *lato sensu*, que afetaram interesses de modo global, podendo ser divididos ainda em *stricto sensu* ou difusos.

A definição desta diferença foi dada pelo próprio legislador no art. 81 do CDC, que afirma ser interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, enquanto interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base

⁵³ Bessa, Paulo Antunes *op. Cit.* p. 326

⁵⁴ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁵⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 326.

Afirma Edis Milaré⁵⁶, que em virtude do caráter coletivo dos interesses tutelados, a sua tutela será por meio da ação civil pública ou outros instrumentos processuais adequados como o mandado de segurança coletivo. Certificando ainda que decorrente da importância desses interesses e da difusão de vítimas, o legitimado para manejar as medidas processuais adequadas é o Ministério Público.

3.3.2 Dano ambiental individual

Quando for possível identificar um ou alguns lesados em seu particular, aí teremos a figura do dano ambiental individual, podendo ser chamado também de dano ricochete ou reflexo. Ganha este nome, pois ao afetar o meio ambiente, o dano irá repercutir de forma reflexa na esfera patrimonial ou extrapatrimonial do indivíduo.

O dano do dano em ricochete por sua vez, poderá buscar a reparação do dano sofrido no âmbito de uma ação indenizatória.

3.3.3 Conceito de Poluição

Já para se extrair o conceito de poluição, é necessário se aferir o disposto no inciso III do artigo 3º da Lei 6938⁵⁷:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
- c) afetem desfavoravelmente a biota;**
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;(g.n)

⁵⁶MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 327.

⁵⁷BRASIL, **Lei Da Política Nacional Do Meio Ambiente**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em 30 de abril de 2016

Analisando o inciso III, vemos que a poluição seria a degradação do meio ambiente em função das atividades direta ou indiretamente exercidas pelo homem que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar de determinada população, criando com isto situações e condições adversas para o desenvolvimento de atividades econômicas e sociais, lançando energias e matérias orgânicas no meio ambiente em desacordo com as leis ambientais vigentes e com isto afetando as diversas espécies da fauna e flora que vivem em uma mesma região.

Ainda em relação ao tratamento legislativo sobre a poluição, o inciso IV, afirma que o agente poluidor pode ser qualquer pessoa física ou mesmo jurídica de direito público ou privado que direta ou indiretamente sejam responsáveis por qualquer atividade causadora de alterações ambientais sejam elas atmosféricas, nas águas superficiais, interiores e subterrâneas, no mar territorial, no solo, subsolo, biosfera, fauna e flora, estuários.

São várias as modalidades de poluição possíveis podemos assim definir em poluição hídrica ou das águas que tem como características principais a introdução de matérias ou energias que alterem as propriedades físicas e químicas das águas superficiais, subterrâneas e mares. Sendo que, os dejetos e detritos industriais, agrícolas, comerciais e domésticos são os maiores responsáveis por tal situação

3.3.4 Dano as águas

O acentuado crescimento da população e o desenvolvimento industrial, ocorrido desde a revolução industrial, têm causado sérios danos ambientais, especialmente, àqueles ligados às condições da água. O consumo da água ao longo do século XX aumentou em grandes proporções devido principalmente ao fato que nos países mais ricos o uso industrial da água responde por mais da metade do consumo, como afirma Sandra Baptista da Cunha e Antônio José Teixeira Neto⁵⁸.

A poluição da água segundo Fabiano Pereira dos Santos⁵⁹ resulta de diversas fontes, tais como: dos esgotos domésticos, dos despejos industriais, do escoamento da chuva das áreas urbanas, da inadequada disposição do lixo, dos acidentes ecológicos, este último responsável pelos maiores danos, uma vez que eles podem ter proporções colossais, resultando em um dano ao marombem, sendo responsável por danos muitas vezes incalculáveis e diversos, tendo ocorrido no Brasil recentemente um acidente desta proporção, o da Barragem da Samarco, que segundo estudos já causou e causará diversos problemas ambientais.

O acidente em Mariana liberou cerca de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, que eram formados, principalmente, por óxido de ferro, água e lama. Apesar de não possuir, segundo a Samarco, nenhum produto que causa intoxicação no homem, esses rejeitos podem devastar grandes ecossistemas.

A lama que atingiu as regiões próximas à barragem formou uma espécie de cobertura no local. Essa cobertura, quando secar, formará uma espécie de cimento, que impedirá o desenvolvimento de muitas espécies. Essa pavimentação, no entanto, demorará certo tempo, pois, em virtude da quantidade de rejeitos, especialistas acreditam que a lama demorará anos para secar. Enquanto o solo não seca, também é impossível realizar qualquer construção no local.

A cobertura de lama também impedirá o desenvolvimento de espécies vegetais, uma vez que é pobre em matéria orgânica, o que tornará, portanto, a região infértil. Além disso, em virtude da composição dos rejeitos, ao passar por um local, afetarão o pH da terra e causarão a desestruturação química do solo. Todos esses fatores levarão à extinção total do ambiente presente antes do acidente.

O rompimento da barragem afetou o rio Gualaxo, que é afluente do rio Carmo, o qual deságua no Rio Doce, um rio que abastece uma grande quantidade de cidades. À medida que a lama atinge os ambientes aquáticos, causa a morte de todos os organismos ali encontrados, como algas e peixes. Após o acidente, vários peixes morreram em razão da

⁵⁸ CUNHA, Sandra Baptista e GUERRA, Antonio José Teixeira. **Avaliação e perícia ambiental**. Rio de Janeiro: Bertrand, pg 229.

⁵⁹SANTOS, Fabiano Pereira dos. **Meio Ambiente e poluição**. Disponível em <http://www.ecolnews.com.br/artigo_01.htm> Acesso em 02 de out. 2016.

falta de oxigênio dissolvido na água e também em consequência da obstrução das brânquias. O ecossistema aquático desses rios foi completamente afetado e, conseqüentemente, os moradores que se beneficiavam da pesca.

A grande quantidade de lama lançada no ambiente afeta os rios não apenas no que diz respeito à vida aquática. Muitos desses rios sofrerão com assoreamento, mudanças nos cursos, diminuição da profundidade e até mesmo soterramento de nascentes. A lama, além de causar a morte dos rios, destruiu uma grande região ao redor desses locais. A força dos rejeitos arrancou a mata ciliar e o que restou foi coberto pelo material.

Por fim, espera-se que a lama, ao atingir o mar, afete diretamente a vida marinha na região do Espírito Santo onde o rio Doce encontra o oceano. Biólogos temem os efeitos dos rejeitos nos recifes de corais de Abrolhos, um local com grande variedade de espécies marinhas.⁶⁰ (g.n)

Nos casos de poluição da água cada meio aquífero atingido tem sua particularidade. No caso dos rios, por exemplo, verificamos que os danos mais graves se relacionam à contaminação das águas pelo lançamento de substâncias tóxicas, tais como os compostos de metais pesados, decorrentes da mineração, os resíduos das indústrias e se for um Rio urbano, o dano poderá advir também do esgotamento.

Os graves acidentes ecológicos são responsáveis pelos danos mais extensos, contudo os rios também vêm sofrendo devido a muitos outros fatores. Como já dito problema se inicia em função dos constantes despejos de esgotos das fábricas e dos centros urbanos, o dano resultante deste tipo de ação não é notabilizado de imediato como os do acidente, entretanto em médio ou longo prazo seus danos quando certificados, poderão ser de difícil ou impossível reparação.

Já no mar os maiores problemas são decorrentes do derramamento de petróleo a partir de navios petroleiros ou, mesmo, devido a acidente com estes navios ou com oleodutos litorâneos. Tais desastres envolvendo os enormes navios petroleiros podem ocasionar derramamento de milhares de toneladas de óleo no mar, afetando a vida marinha e causando a poluição das praias, com conseqüências graves para a vida local.

O vazamento de petróleo no mar implica em diversas conseqüências, tais como: o aparecimento da chamada maré negra, que mata os peixes de toda a região poluída, contamina as areias, a vegetação de mangue, as pedras, bem como o espelho d'água,

⁶⁰SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **Acidente em Mariana (MG) e seus impactos ambientais.** Disponível em <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/biologia/acidente-mariana-mg-seus-impactos-ambientais.htm>> Acesso em 03 de out. 2016.

com reflexos na fauna nectônica e planctônica. Além do petróleo, algumas indústrias químicas localizadas no litoral costumam despejar seus detritos no mar, poluindo as praias e causando grande mortalidade da fauna marinha.

3.4 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Após análise do instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro, faz-se necessário compreender como a legislação brasileira trata a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente, em linhas gerais, podemos afirmar que se baseia na teoria da responsabilidade objetiva pura, tendo como norte a teoria do risco, tratada no tópico anterior que segundo a qual cabe o dever de indenizar àquele que exerce atividade perigosa, consubstanciando ônus de sua atividade o dever de reparar os danos por ela causados e, assim, para que se prove a existência da responsabilidade pelos danos ambientais causados, basta a comprovação do dano existente e do nexo causal. Vale dizer, entretanto, que a responsabilidade independe da culpa do agente, e este tem o dever de indenizar.

Como afirma Milaré⁶¹ o direito ambiental tem três esferas de atuação, a preventiva, a reparatória e a repressiva. Após a ocorrência do dano, a responsabilidade poderá ser aplicada a pessoas físicas ou jurídicas tanto na esfera penal, administrativa ou civil. No presente estudo dedicaremos nosso estudo para tratar dos danos causados pelas pessoas jurídicas e sua responsabilização na esfera civil.

Segundo afirma Álvaro Luiz Mirra, o instituto da responsabilidade civil ambiental é um instituto autônomo, em que se tem regras especiais, não se limitando a uma transcrição da responsabilidade civil, preceituada no Código Civil, vejamos:

“resulta de um sistema próprio e autônomo no contexto da responsabilidade civil, com regras especiais que se aplicam a matéria em detrimento das normas gerais do código civil. Nesse sentido, a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime jurídico específico, instituído a partir de normas da Constituição Federal e da Lei Da Política Nacional Do Meio Ambiente, derogatório do regime geral do código civil. Nessa matéria, portanto, como se pode perceber, o sistema de responsabilidade civil por danos ambientais configura um “microsistema” dentro do sistema geral da responsabilidade civil, com regras próprias e especiais sobre o assunto.”

⁶¹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 418

Contudo nem sempre o Brasil foi um país em que se teve um sistema eficiente de responsabilização. Entretanto é necessário que em todos os Estados sejam oferecidos mecanismos para que se possibilite a sanção daquele que ameace ou lese o meio ambiente.

É necessário, portanto, que o Estado disponha de um sistema jurídico de responsabilização capaz de oferecer segurança à coletividade, os titulares do bem ambiental, sancionando os causadores do dano e restabelecendo o bem ambiental lesado.

Como já dito anteriormente, no Código Civil de 1916, bem como o de 2002 não disciplinou de forma específica a proteção do meio ambiente na época se vigia a responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa, sendo a regra aplicável a toda e qualquer espécie de dano, indistintamente. Para a imposição de sanção ao causador do dano, exigia a prova da conduta, da culpa, do dano e do nexo de causalidade.

Se imaginava que seria possível resolver os problemas relacionados aos danos causados ao meio ambiente por meio da teoria da culpa. Contudo, logo se percebeu que a teoria clássica não seria capaz de amparar as vítimas do dano ambiental. Tendo inúmeras vítimas do evento danoso ficado desamparadas, tal fato segundo Milaré⁶², é causado por uma pluralidade de fatores.

O primeiro destes fatores é em virtude da natureza do dano, que em regra é difuso, atingindo não uma pessoa individualmente, mas a sociedade como um todo, enquanto o direito processual clássico só ensejava a composição do dano individualmente sofrido. O Segundo motivo, passava pela dificuldade da prova da culpa do agente e por fim o regime jurídico do código civil admitia irrestritamente as clássicas excludentes de responsabilização, a exemplo, caso fortuito e força maior.

Portanto, até a década de 80 conseguir que fosse reparado um dano ambiental sofrido era tarefa árdua, uma vez que aplicada a teoria subjetiva da responsabilidade civil, sendo tarefa diabólica conseguir imputar o dano causado a uma empresa específica, ou seja, conseguir uma prova concreta de que a atividade exercida pela empresa foi a causadora do dano.

⁶² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.421.

Diferentemente do Brasil, os países Europeus já se via uma grande preocupação para a imputação da responsabilidade de indenizar, tendo ocorrido em 72 Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo. Ela aprovou vários conceitos relacionados com o meio ambiente, com destaque para o combate e o controle da *poluição*. Estocolmo-72 é um marco nas ações mundiais para a gestão ambiental.

Entre os princípios que foram proclamados na Estocolmo-72 o principio 22, já inaugura o instituto da responsabilidade.⁶³

22 - Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional, no que se refere à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais, que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob controle de tais Estados, causem às zonas situadas fora de sua jurisdição.

No Brasil, no entanto, só com o advento da Lei nº 6938/81, que instituiu a política nacional do meio ambiente, que se melhorou o tratamento dado a matéria relativa ao dano ambiental, que como visto já era um anseio da sociedade. A sobredita lei substituiu a responsabilidade subjetiva, pela responsabilidade objetiva, embasada no risco da atividade.

O artigo 14 da sobredita Lei, trouxe um alento para os ambientalistas, uma vez que institui sanções ao transgressores e o mais importante, definiu como objetiva a culpa do poluidor.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa

⁶³DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Disponível em <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>> Acesso em 03 de out. 2016

ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) [g.n]

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente mais tarde ainda foi recepcionada pela Constituição Federal de 88, que como afirma Milaré “ a carta de 1988, no que se refere as atividades nucleares e minerárias, a responsabilidade civil objetiva do poluidor foi constitucionalizada, o mesmo ocorrendo com a responsabilidade do Estado, em verdadeira reverencia ao princípio do Poluidor-Pagador, que faz recair sobre o autor do dano todo o ônus decorrente dos custos sociais de sua atividade. ”⁶⁴

A declaração do Rio, também reforçou os deveres dos Estados a estabelecer uma legislação específica para tratar questões relativas ao dano ambiental, legislação essa que trate da responsabilidade dos devedores, bem como do direito de indenização as vítimas da poluição.

Princípio 13 Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

3.4.1 Responsabilidade civil objetiva ambiental e risco integral

Como já dito, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, inaugura a responsabilidade civil objetiva na legislação brasileira, para imputação de sanção por dano ambiental.

A empresa que explora uma atividade econômica que tem a possibilidade de causar dano ao meio ambiente, deve ter o cuidado de zelar pela preservação ambiental e assumir os danos e os riscos advindos dessa atividade. Por este motivo a responsabilidade civil aplicada vai estar pautada na assunção dos riscos, dividindo-se

⁶⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.422.

a doutrina em duas teorias principais, já citadas acima, a teoria do risco criado ou a teoria do risco integral.

Na teoria do risco criado só poderemos imputar a responsabilidade ao poluidor, o fator de risco que apresentar periculosidade, não podendo ser acrescentados outros que não decorram da própria atividade, ou seja só será considerado um dano passível de punição se em condições normais a empresa poderia produzir aquele dano.

Já na teoria do risco integral, temos uma forma mais rigorosa de imputação de responsabilidade por dano ambiental e sugere a inexistência de excludentes de responsabilidade. Por essa teoria, se considera todo e qualquer risco conexo ao empreendimento, não apenas aqueles que são próprios. Basta à atividade contribuir para a concretude do evento danoso para haver responsabilização civil. Não se analisa, portanto, a subjetividade do agente, mas apenas a comprovação do dano e do nexos causal. Isso significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo, bastando, apenas, o binômio dano/reparação. A obrigação de reparação decorre somente do fato danoso, excluindo-se qualquer outra determinante externa a ele, sendo irrelevantes inclusive o caso fortuito e a força maior.

Portanto, vemos que a teoria do risco integral é mais abrangente e para elucidar tal entendimento, Sergio Cavaliere Filho exemplifica magistralmente os dois conceitos.

“ o dano não é causado diretamente por uma atividade de risco, mas seu exercício é a ocasião para a ocorrência do evento, um navio transportando petróleo, por exemplo, sofre avarias em decorrência de forte tempestade e faz derramamento de óleo no mar; terremoto, seguido de ondas gigantes (tsunami), que invadem usina nuclear e causam dano nuclear ambiental. Embora a causa direta desses eventos tenha sido a força maior (fenômenos irresistíveis da natureza), o navio transportando petróleo foi a ocasião porque sem ele a tempestade não teria causado nenhum dano. De igual modo, se não existisse a usina nuclear, o terremoto e o tsunami não teriam causado um acidente nuclear. Nesses e outros casos, a força maior, isoladamente considerada, não seria suficiente para causar o resultado lesivo, o que evidencia que o exercício da atividade de risco foi pelo menos a ocasião. Em suma, pela teoria do risco integral todos os riscos, diretos e indiretos que tenham relação com a atividade de risco mesmo que não lhes sejam próprios estarão sob a responsabilidade do agente e, portanto quando materializados em dano gerarão o dever de indenizar”⁶⁵

Temos portanto, a grande diferença entre ambas teorias consiste no fato de que a teoria do risco criado admite as excludentes de responsabilidade civil, culpa exclusiva

⁶⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio, **Programa de responsabilidade civil 11**. Ed. São Paulo: Atlas 2014 p 185.

da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, enquanto na teoria do risco integral os não se admite as excludentes, tendo responsabilidade também pelos riscos conexos.

No Brasil, embasado em uma perspectiva de uma sociedade solidária, o poluidor mesmo que se observe alguma das excludentes vai ser responsabilizado pelo fato de explorar uma atividade potencialmente danosa, claro respeitando a causalidade entre o evento danoso e a atividade exercida. Logo nos tribunais brasileiros⁶⁶, quanto na doutrina a teoria do risco integral é a aplicada, haja vista ser a teoria que “melhor atende a preocupação de se estabelecer um sistema o mais rigoroso possível, ante o alarmante quando de degradação que se assiste aqui e em todo mundo.”⁶⁷

3.4.2 Consequências da teoria do risco

A escolha da Teoria do risco integral traz três consequências como afirma Nelson Nery⁶⁸, são elas a prescindibilidade de investigação de culpa, irrelevância da licitude

⁶⁶EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural.

2 - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81.

3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil.

4 - Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

5 - Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ.

6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ).

7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do (a) Sr. (a) Ministro (a) Relator (a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24158298/recurso-especial-resp-1367923-rj-2011-0086453-6-stj/inteiro-teor-24158299>

⁶⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.434.

⁶⁸ NERY, Nelson. **Responsabilidade civil por dano ecológico e ação civil pública**. Disponível em <<http://www.justitia.com.br/revistas/2bdy29.pdf>> Acesso em 05 de out. 2016

da atividade e irrelevância do caso fortuito ou força maior como causas excludentes da responsabilidade.

As três consequências apontadas pelo autor definem bem o alcance da teoria.

A primeira, é a não exigência de culpa, expresso no já citado art 14 da Lei 6938/81, ao afirmar que a responsabilidade do poluidor pelo dano causado ao meio ambiente é devida independentemente de culpa, sendo que a objetividade enseja afastar a investigação e a discussão da culpa do poluidor.

A segunda, consiste na irrelevância da licitude da atividade, uma vez que uma atividade lícita pode vir a dar causa a um dano ambiental, retirando a possibilidade de o poluidor alegar ser lícita sua conduta, porque estava dentro dos padrões estabelecidos pela autoridade administrativa.

A terceira consequência é a inaplicabilidade de excludentes de causalidade, ou seja, a responsabilidade depende-se da análise da subjetividade do agente e, sobretudo, é fundamentada no só fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, logo a assunção do risco como fundamento de indenizar se baseia apenas no nexos causal relacionando o dano, com a atividade que gere o risco.

3.3.3 Função da responsabilidade civil ambiental

Como já afirmado anteriormente, a responsabilidade civil, temo como função principal obrigar o agente causador do dano, a repará-lo. Há na sociedade uma necessidade fundamental de se restabelecer o equilíbrio existente antes da conjectura do dano, e a responsabilidade civil tem este papel, que é recolocar o que foi prejudicado no *statu quo ante*.

Entretanto, a responsabilidade civil ambiental, apresenta, também, outras funções como afirma Benjamin, sendo elas “a) compensação das vítimas; b) prevenção de acidentes; c) minimização dos custos administrativos do sistema; d) retribuição.”⁶⁹

⁶⁹BENJAMIN, Antonio Herman V. **A Responsabilidade civil pelo Dano Ambiental no Direito Brasileiro e as Lições do Direito Comparado**. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8632/A_Responsabilidade_Civil.pdf> . Acesso em: 13 out. 2016 p. 15.

Afirma o autor ainda que, com os novos rumos e preocupações que a evolução do direito ambiental vem trazendo aliado a necessidade de proteção ambiental fez com que, o direito ambiental ampliasse as funções da responsabilidade civil. Nesse sentido, o caráter preventivo e, até mesmo expiatório, ganha destaque ao lado do caráter reparatório do dano ambiental. Logo, a responsabilidade civil passa a se preocupar com as questões que estão por vir, todavia sem olvidar da necessidade de reparação dos danos já ocasionados.

A inclusão da tutela preventiva dos danos ambientais na esfera da responsabilidade civil é considerada uma vitória, pois já não basta reparar, mas sim fazer cessar o problema em sua origem. Dois princípios ambientais são fundamentais para a concretização desta função, são eles o princípio da prevenção e da precaução.

Agora além da função reparatória teremos a função preventiva em que o risco da imputação desestimula práticas poluidoras, evitando-se a própria ocorrência do dano ambiental. “Portanto os eventuais poluidores, cientes que serão responsáveis economicamente pelos danos ambientais, têm forte motivo para evitar e prevenir a ocorrência destes danos. Assim, além de contribuir para a compensação dos custos sociais do dano ambiental, a responsabilidade civil pode fazer com que o poluidor atue *ex ante* da degradação ambiental e, como consequência, diminua os riscos ambientais”⁷⁰

3.3.4 Responsabilidade solidária

Como já afirmado anteriormente, a responsabilidade pelo dano ambiental foi concebida para ser ampla e irrestrita, pensando sempre na reparação do dano, ou seja, se existiu um dano o agente deverá ser obrigado a repará-lo.

Sempre seguindo este viés, a responsabilidade civil por danos ambientais tem outra peculiaridade, qual seja, que além de objetiva ela é solidária, logo todos aqueles enquadrados no conceito de poluidor (pessoa física ou jurídica, de direito público ou

⁷⁰LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 66.

privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental), poderá ser responsabilizado.

A amplitude do conceito de poluidor deu a possibilidade de responsabilizar qualquer um que tenha concorrido com o dano, quer seja direta ou indiretamente. O Poluidor direto é aquele que, diretamente, tenha deflagrado ou contribuído para causar ou agravar o dano. Já o poluidor indireto segundo Edis Milaré é aquele que “ao menos, em tese poderia desempenhar papel relevante na prevenção do dano, podendo ingerir e fiscalizar a atividade do terceiro⁷¹”, ou seja, ele não praticou nenhuma ação que causasse o dano, contudo por algum motivo ele se omitiu de um “dever de segurança”, que caso tivesse agido o dano poderia não ocorrer.

Logo, é possível notar que o legislador não diferenciou o responsável direto do indireto, podendo os dois responder pelo dano ambiental, sendo ainda possível segundo Paulo Affonso Leme Machado⁷², a vítima escolher quem irá processar, não tendo a obrigatoriedade de processar conjuntamente todos os poluidores, guardando, no entanto, o direito de regresso entre eles. Este entendimento inclusive já é questão pacificada no STJ⁷³.

⁷¹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 441 e 442

⁷² MACHADO, Paulo Affonso Lema. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2000 p328

⁷³ **RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.713 - SC (2008/0169678-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina com o fito de paralisar construção de loteamento residencial em área de proteção ambiental, especificamente a Bacia do Rio Ditinho, e obter reparação pelos danos ambientais causados pelas obras já realizadas.

2. O pedido foi julgado procedente pelo Juízo de 1º grau, tendo a sentença sido confirmada pelo Tribunal de Justiça. Após, em Embargos de Declaração, a recorrente argüiu nulidade processual por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente Fatma, órgão estadual que concedeu a licença de instalação do empreendimento, mas não obteve êxito.

3. A tese recursal não prospera, tendo em vista que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Precedentes do STJ.

4. No caso, figuram no pólo passivo da lide o ente municipal e os particulares responsáveis pelo empreendimento. Embora a fundação estatal que concedeu indevida licença de instalação também pudesse ter sido acionada, a sua ausência não conduz à nulidade processual.

5. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, de que o empreendimento é danoso ao meio ambiente, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Inviável a apreciação, em Recurso Especial, de matéria cuja análise dependa de interpretação de direito local. Súmula 280/STF.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

4. O DEVER DE REPARAÇÃO DAS AGUAS

A água como já dito, é um recurso finito e vulnerável, essencial para a manutenção da vida, do desenvolvimento e do meio ambiente, bem como de ampla importância em todos os segmentos quer seja como lazer ou como fonte de renda.

O Decreto nº 73.030/73 em seu artigo 13º, parágrafo primeiro preceituou o que se considera poluição das águas:

Art. 13. No âmbito de suas atribuições, a SEMA dará prioridade, nos exercícios de 1973 e 1974, aos estudos, proposições e ações relacionadas com a poluição hídrica.

§ 1º - Para os efeitos previstos neste artigo, a SEMA adotará diretrizes e critérios que assegurem a defesa contra a poluição das águas, entendida como qualquer alteração de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas, que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e à fauna, ou comprometer o seu uso para fins sociais e econômicos.⁷⁴

Portanto o legislador considerou qualquer alteração causada nas águas, que comprometa tanto a saúde, quanto a questão econômica, será considerada poluição, garantindo para a sociedade uma maior segurança, uma vez que qualquer dano a água ainda que não prejudicial à saúde será considerada poluição, sendo dever do poluidor reparar.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

⁷⁴BRASIL. **Decreto 73.030/73**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 08 de out de 2016.

4.1 MODOS DE REPARAÇÃO DAS AGUAS

Após todas as devidas elucidações feitas sobre o desenvolvimento do direito ambiental no Brasil, suas formas de responsabilização e a caracterização do dano ambiental, é necessário se compreender as formas de reparações cabíveis, após a ocorrência do sinistro.

Hoje se tem no Brasil uma legislação que se preocupa principalmente com a prevenção e com a reparação do ambiente lesado, e por conta disto segundo Vladimir Passos de Freitas “a reparação do dano ambiental enveredou pela trilha da reparação a sociedade e não ao indivíduo⁷⁵”. Contudo não é crível que se impossibilite do indivíduo que se sentir lesado pelo dano ambiental requerer na justiça uma indenização que se acredite ser pertinente, uma vez que a reparação do ambiente degradado poderá demandar bastante tempo e não podendo as pessoas atingidas pelo evento danoso suportarem os prejuízos que elas não deram causa.

Segundo o autor a consciência do direito individual no Brasil demorou a ser notabilizada, uma vez que as opções pelas ações coletivas foi um sucesso, entretanto não poderia o Justiça fechar os olhos para as reparações individuais, o que não fez e será tratado em capítulo posterior.

A opção pelo legislador de dar um tratamento especial para as ações coletivas se deve em virtude da tentativa de tentar atingir o *status quo*, ou seja, tentar reparar a área degradada para que volte ao estado anterior ao da degradação.

As ações coletivas ambientais desencadearam duas formas principais de reparação a Restauração *in situ* ou restauração natural e a Compensação ecológica *lato sensu*, que se ramifica em substituição por equivalente *in situ*, substituição por equivalente em outro local e indenização pecuniária, esta última, não sendo bem um modelo de reparação.

⁷⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. O dano ambiental coletivo e a lesão individual. In MILARÉ, Edis (coord.). **Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Ed. RT, 2005 p 591.

4.2 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Antes de destrinchar cada forma de reparação coletiva, se faz necessário tecer breves considerações sobre o legitimado para ingressar com a ação civil pública.

Quando um rio ou mar sofre uma degradação o dano inicialmente atingirá toda a sociedade, não sendo possível de início distinguir quem será afetado diretamente. Portanto, por ser uma ação popular, ela não é irrestrita, não podendo qualquer membro da sociedade ajuíza-la. Hoje a legitimação ativa para a ação civil pública está prevista no art. 5º. da Lei n. 7.347/85. Sendo importante ressaltar que mesmo sendo uma ação restrita o legislador teve a intenção de ampliar a legitimidade para defesa do meio ambiente, Ministério Público, à União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista e associações, estas últimas desde que constituídas há pelo menos um ano e cujos estatutos prevejam a finalidade institucional a proteção do bem jurídico cuja tutela se veicula pela ACP.

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)⁷⁶

Mesmo elastecendo o rol de legitimados, o principal defensor dos direitos ambientais é o Ministério Público que conforme dados do Ministério Público do RS, é o responsável por 90% das ações de caráter ambiental, “O Ministério Público ocupa o

⁷⁶BRASIL. **Lei da ação civil pública.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em 12 out. 2016.

papel de maior destaque no cenário jurídico nacional na defesa dos interesses supraindividuais, sendo responsável pelo ajuizamento de mais de 90% das ações civis públicas na defesa do meio ambiente. ⁷⁷

4.2.1 Inquérito civil

O inquérito civil é o instrumento de investigação, concedido com exclusividade ao órgão do Ministério Público, destinado à colheita de elementos de convicção que auxiliem o Promotor a perceber acerca da existência, ou não, de dano ambiental. Ele será presidido diretamente pelo Promotor de Justiça, e permitirá a coleta de provas para embasar o ajuizamento das ações cabíveis à tutela dos bens para os quais a legislação o legitime.

Se forem colhidas provas suficientes que demonstrem a ocorrência do dano será dever do Ministério Público realizar um Termo de Ajustamento de Conduta ou TAC com o autor do dano ou então propor uma ação civil pública.

4.2.2 Termo de ajustamento de conduta

O TAC é um mecanismo alternativo de solução de litígios ambientais, inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 7.437/85, no art. 5º, § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Este instrumento é considerado de grande valia para a defesa do meio ambiente, uma vez além de desafogar Judiciário de um número cada vez maior de ações, se apresenta mais célere, perante a morosidade do mesmo.

⁷⁷CAPPELLI, Sílvia **O Ministério Público eos Instrumentos de Proteção ao Meio Ambiente**. Disponível em <<https://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id14.htm>> Acesso em 12 de out. de 2016.

4.2.3 Ação civil pública

Já a ação civil pública é o instrumento processual para a defesa dos interesses meta individuais relativos ao meio ambiente, bens e direitos de valor histórico, turístico, artístico, estético, paisagístico.

Da mesma forma que o TAC visa a reparação e inibição do dano ambiental, sendo possível assim como o instrumento anterior atuar preventivamente como repressivamente, com o intuito de buscar um ressarcimento pelo dano causado.

4.3 RESTAURAÇÃO NATURAL

O objetivo do Ministério Público será sempre o de buscar a condenação/acordo para que ocorra uma reparação ao bem degradado sendo, imposto ao agente degradador o dever da recuperação *in situ* ou restauração natural, que deverá ser a mais abrangente possível. Sendo a reparação feita mediante imposição de obrigação de fazer, seja realizando “obras e atividades de restauração, reconstrução ou reconstituição de bens, habitats e ecossistemas”⁷⁸

A restauração natural consiste na reparação do dano por meio da recuperação dos bens naturais afetados, e o seu êxito só ocorrerá se o ecossistema degradado reencontrar o equilíbrio perdido com o advento do dano, ou seja, a restauração natural buscará o restabelecimento da capacidade funcional do ambiente degradado.

Na restauração natural, portanto, não se quer que o degradador recomponha o ambiente especificamente como ele era antes, mas sim que o torne capaz novamente de continuar seu desenvolvimento sem o auxílio de subsídios adicionais, ou seja, sem a interferência do homem.

Não importa qual o custo que se terá com a restauração natural, uma vez que o princípio do poluidor pagador, irá fundamentar o dever de reparação integral pelo responsável pela degradação. Sendo utilizada a lógica de que se o agente causador quando visou os lucros não se importou de respeitar o desenvolvimento sustentável,

⁷⁸STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2011, p 325.

não deverá se preocupar com quanto irá gastar para tornar o ambiente equilibrado novamente.

Não sendo possível, o poluidor tentar limitar a restauração natural do dano, invocando o grau de culpa ou dolo, haja vista que os danos ambientais são norteados pela responsabilização objetiva, inclusive não importando ser lícita ou ilícita a atividade do agente.

Contudo, alguns autores, como Steigleder⁷⁹, defendem a possibilidade de invocar o princípio da proporcionalidade. Afirma a autora que quando o benefício obtido pela restauração natural não for significativo diante dos seus custos, não há porque adotar tal medida, uma vez que a restauração natural não será a medida mais adequada e útil.

José Rubem Morato Leite, traz em seu artigo uma interessante consideração de Sendim sobre o assunto.

“O dano deve ser considerado ressarcido *in integrum* quando *in casu* o fim que a norma violada protege esteja de novo assegurado (ex: quando a água da chuva volte a ser salubre, quando o ar tenha a qualidade adequada, quando a paisagem deixe de estar comprometida ou quando o equilíbrio ecológico esteja restabelecido.) Não se trata, por isso, sublinhe-se desde já, de repor o estado material que existia antes do dano – o que seria não só impossível mas também ambientalmente perigoso – mas sim reintegrar o estado de equilíbrio dinâmico do sistema ecológico protegido pelo sistema jus ambiental”⁸⁰

Como dito, a prática da restauração natural irá sempre ser almejada, uma vez que o que se busca é uma maior rapidez no controle do dano, para que ele não se alargue, bem como uma reparação mais ágil, tanto para preservar o ambiente em si, mas também para população que depende diretamente do meio ambiente para subsistir.

A restauração natural poderá se dar de duas formas, sendo possível ser viabilizada por meio da autorregeneração ou por meio da restauração com recurso, se manipulando os elementos naturais. Na primeira hipótese não se irá adotar qualquer medida, se limitando a monitorar e controlar o dano, sendo aplicada quando for

⁷⁹STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2011, p 335.

⁸⁰LEITE, José Rubens Morato; LIMA, Maira Luisa Milani de; e FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Apud Sendim. Ação Civil Pública, Termo de Ajustamento de Conduta e Formas de Reparação do Dano Ambiental: Reflexões para uma Sistematização. In MILARÉ, Edis (coord.) **Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 335 e 336.

“provável que os próprios ciclos naturais consigam a recuperação do recurso das suas funções.”⁸¹. Já a segunda será aplicada quando for necessário a intervenção humana nos ciclos naturais, com o objetivo de restituir os recursos naturais ao estado inicial ou ao menos aproximá-los desse estado.

A preferência se dará sempre pela primeira alternativa, uma vez que esta é menos invasiva, enquanto a segunda poderá vir causar efeitos colaterais indesejáveis ao meio ambiente.

Entretanto, possa ser que a restauração natural nunca atinja seu fim, ainda mais se tratando de Rios e Mares, que diferente das florestas, por exemplo, em que é possível fazer o replantio, os recursos hídricos não são renováveis e para a sua descontaminação é necessário o uso da tecnologia, nem sempre evoluída para os fins desejados.

A dificuldade de se restabelecer o *status quo* é bem ilustrado pelo acidente ocorrido no Porto de Paranaguá/PR. Em novembro de 2004, a explosão do navio-tanque chileno Vicuña, no citado porto, provocou vazamento de óleo no local e em razão da contaminação do mar, o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais) e o IAP (Instituto Ambiental do Paraná) baixaram uma portaria proibindo a pesca, banhos, uso da água do mar e esportes náuticos na baía por um período indeterminado.⁸²

O acidente, portanto, além de atingir diretamente a Baía do Paranaguá, atingiu em ricochete, toda a população local que utiliza a Baía tanto para lazer como para o sustento da família.

As primeiras providencias no caso como não poderia deixar de ser, foram as tentativas de retirar o óleo do local, que não pode ser tirado em sua totalidade, pois o risco do impacto ambiental pode ser maior. E hoje após mais de dez anos, pescadores, marisqueiros e catadores de caranguejo ainda vivem os impactos sociais e ambientais, a pesca por exemplo, em 60%.

⁸¹STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2011, p. 329.

⁸²COSTA, Antonio. **Navio explode, mata 2 e polui 18 km de mar**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1711200426.htm>> Acesso em 10 de out. de 2016.

4.3.1 Despoluição aquática

Na restauração natural o que se busca na maioria das vezes é a despoluição da água, que seria uma série de processos e técnicas aplicadas no local para que seja diminuída a alta taxa de poluentes e contaminantes, até que seja viável a sua utilização.

Antes, de se aplicar qualquer técnica de despoluição, é necessário que seja cessada imediatamente introdução de mais poluentes nas águas, uma vez que de nada adiantaria aplicar técnicas para purificá-las, enquanto perdura o fator que deu causa a poluição.

Após conseguir cessar a poluição, começa a fase da aplicação de métodos que permitem remover os poluentes e resíduos que se encontram nas águas. São empregues diferentes técnicas que se complementam e adaptam às características do local, às especificidades das substâncias poluentes⁸³.

Um dos métodos mais utilizados nos rios e lagos é o Sistema de Flotação e Remoção de Flutuantes, este processo injeta na água substâncias coagulantes, que servem para concentrar todos os resíduos, facilitando assim a remoção⁸⁴.

O processo inicia-se pelos resíduos sólidos, e vão sendo aplicadas medidas para aglutinar as restantes impurezas e separá-las da água de forma a serem também removidas. Finalizado o processo de retirada das impurezas, procede-se à desinfecção da água restante através da aplicação de cloro

Nos casos dos mares em que o maior problema são os vazamentos de óleo e petróleo, há duas técnicas que são usadas em conjunto para diminuir o impacto do acidente, primeiro, cercando a mancha de óleo para evitar que o vazamento se espalhe e segundo, iniciando a recuperação da área para restabelecer o *status quo*.

A primeira técnica consiste na contenção da mancha, denominada de Barreira de contenção, bloqueando ou direcionando a mancha de óleo para locais menos

⁸³ SANTOS, Noemia. **Os métodos e técnicas de despoluição das águas**. Disponível em <<http://www.saneamento.net/os-metodos-e-tecnicas-de-despoluicao-das-aguas/>> Acesso em 10 de out. 2016

⁸⁴ PEREIRA, Debora. **Como funciona o processo de despoluição das águas?** Disponível em: <<http://www.saneamento.net/como-funciona-o-processo-de-despoluicao-das-aguas/>> Acesso em 10 de out. 2016

vulneráveis ou mais favoráveis ao seu recolhimento. Elas também podem ser utilizadas para proteger regiões de preservação, evitando que as manchas atinjam áreas de interesse ecológico ou socioeconômico.

A segunda etapa é destinada a retirada do produto que vazou, inicialmente o grosso é retirado por barcos recolhedores, com esteiras mecânicas aderentes que extraem o óleo do mar e em seguida quando a mancha já está menos espessa é lançado na água substâncias químicas, chamadas de dispersantes, que quebram a mancha de óleo em partes menores. A partir deste ponto o trabalho fica por conta das bactérias que degradam naturalmente o petróleo, sendo este o motivo de não se usar novamente o dispersante, uma vez que estes produtos podem ser tóxicos à fauna e à flora, sendo mais prejudicial que deixar pequenas partículas do óleo que serão quebradas pelas bactérias.

4.4 COMPENSAÇÃO ECOLÓGICA

Caso não seja possível a reparação natural, ou seja, o reequilíbrio ambiental, a medida subsidiária a ser tomada é a compensação ecológica que é uma forma genérica de indenizar a natureza, permitindo que o patrimônio ambiental, de modo geral, continue qualitativamente e quantitativamente semelhante.

Portanto, como afirma Steigleder⁸⁵ “quando a reparação *in natura* for impossível ou desproporcional, a satisfação do interesse ecológico exige a busca de novas soluções que, ao menos, impeçam a ausência total de reparação ou sua automática substituição pela indenização pecuniária”, logo o instituto representa a compensação da natureza por natureza e não por valores econômicos, apresentando logicamente mais vantagens ecológicas que a mera indenização pecuniária.

Mesmo que a Lei 7.347/85, preveja a indenização monetária como medida suplementar a reparação natural,⁸⁶ a compensação ecológica parece ser uma medida

⁸⁵ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2011, pg 336

⁸⁶ LEITE, José Rubens Morato; LIMA, Maira Luisa Milani de; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Ação Civil Pública, Termo de Ajustamento de Conduta e Formas de Reparação do Dano Ambiental: Reflexões para uma Sistematização. In MILARÉ, Edis (coord.) **Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 336

mais adequada, uma vez que as medidas compensatórias são mais eficazes na tentativa de recomposição da qualidade ambiental da região degradada. O instituto da compensação é fundamentada no art. 84 do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento

Sobre o instituto, afirma Mirra “a ideia de compensação implica, pois, numa certa equivalência, dentro do possível, entre o que se perde com a degradação do ambiente e o que se obtém a título de reposição da qualidade ambiental”⁸⁷

Afirma Melissa⁸⁸, que a dificuldade do instituto está exatamente na delimitação do que seria equivalência quando se refere aos bens ambientais. Pois, afirma a autora que se a compensação de um bem por outros que seja equivalente para a utilidade humana, mas com características e funções diversas, não recuperando os valores ambientais, não restará logrado êxito a funcionalidade do instituto. Já que a proteção jurídica do meio ambiente, antes de assegurar a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, visa restaurar a capacidade funcional ecológica.

Logo, visa ser um instrumento mais vantajoso em relação a indenização monetária, sendo ela dividida em substituição por equivalente *in situ* e substituição por equivalente em outro local, no entanto as duas modalidades tendem viabilizar a implementação de projetos para a recuperação do ecossistema degradado.

A substituição por equivalente *in situ*, consiste na substituição por equivalente na área onde ocorreu o dano. A exemplo, podemos tomar o caso de um rio que devido ao derramamento de produto químico oriundo de uma indústria vizinha teve uma grande quantidade de peixes mortos, contudo a inserção de peixes de uma outra espécie mais resistente poderá trazer um equilíbrio novamente para a fauna do rio, este seria um exemplo de substituição por equivalente, haja vista que não é a mesma espécie de peixe, contudo restabeleceu o equilíbrio,

⁸⁷ MIRRA, Alvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004. p. 309

⁸⁸ MELO, Melissa Ely; LEITE, José Rubens Morato. **REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução**. Disponível em <http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/melissa_ely_mello_e_jose_rubens_morato_leite.pdf> Acesso em 20 out. 2016.

Já a substituição por equivalente em outro local ocorre quando a reparação *in loco*, do ambiente degradado se mostra impossível. Porém se através de perícias e análises for comprovado que a substituição por equivalente em outro local se repute válida, mesmo em parte deverá ser adotada tal medida, uma vez que diminuirá o impacto ambiental sofrido.

José Rubens Morato Leite traz em seu texto um exemplo da substituição por equivalente em outro local. Afirma o autor que o Ministério Público de Santa Catarina celebrou uma transação extrajudicial com a empresa Habitasul Empreendimento Imobiliários LTDA., empresa esta que realizou um projeto de urbanização sobre um rio, na praia de Jurerê Internacional. O rio no caso ficou totalmente inutilizado, perdendo todas as suas funções. O Ministério Público após o devido estudo, realizou a transação para a compensação, e a Habitasul foi obrigado a construir um lago para a captação de águas pluviais, substituindo com isso uma das finalidades do rio.

Portanto, aqui ao contrário do que ocorre na restauração natural, não se é possível reverter o dano sofrido. O degradador vai ser obrigado então a compensar o dano causado, mas não em pecúnia, e sim buscando mecanismos para que seja possível recuperar a função exercida pelo ambiente degradado a sua comunidade. Como no caso narrado acima, onde uma das funções do rio soterrado, foi solucionada com a criação de um lago, porém como só foi possível restabelecer esta função, o restante da condenação foi na forma de indenização pecuniária.

4.5 INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA

Não sendo possível reparar o dano causado em todo ou em parte, ou seja, se o dano for irreversível e não for viável também a compensação ecológica, subsidiariamente no sistema jurídico brasileiro teremos a indenização em pecúnia, como afirma Steigleder.⁸⁹

A indenização aqui, será revertida ao Fundo de Reparação de bens lesados, conforme dispõe o art. 13 da Lei 7347/85.

⁸⁹ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2011, pg 349.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.⁹⁰

O Fundo criado deverá ser utilizado para a recomposição dos direitos e coletivos lesados, preferencialmente nas mesmas áreas em que os danos foram efetivamente causados.⁹¹ Desta afirmação é possível extrair a primeira crítica dos doutrinadores ao instituto da indenização pecuniária, uma vez que ele será “preferencialmente” utilizado nas mesmas áreas, contudo possa ser que o dinheiro seja redirecionado para outra área, não contribuindo em nada para tentar reparar o local afetado.

Outra questão trazida pelos doutrinadores, é o fato de não existir parâmetros legais precisos para a valoração do bem ambiental agredido. Tendo, portanto que o Poder Judiciário fixe um valor indenizatório para o dano material irreversível.

Segundo Leite⁹², há alguns aspectos para se valorar o montante do ressarcimento devido a sociedade em virtude do dano causado. Para ele o Valor econômico total será auferido a partir da soma de três valores, o valor de uso, valor de opção e valor de existência.

Valor de uso para o autor é aquele que os usuários dos recursos naturais atribuem ao bem, já o valor de opção é relativo ao risco da perda dos benefícios que o ambiente proporciona as presentes e futuras gerações, enquanto o valor de existência é a dimensão ética do valor atribuído pelo simples fato de o meio ambiente apresentar certas qualidades.

Já Steigleder⁹³, afirma que o juiz deverá socorrer a um perito que indicará os danos irreversíveis e fixará um valor correspondente aos danos. Contudo, ressalta a autora que mesmo diante de um laudo pericial, os Magistrados tendem a reduzir as indenizações considerando a condição financeira do poluidor.

⁹⁰BRASIL. Lei da Ação Popular. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em 25 de out. de 2016

⁹¹SCHMIDT, Albano Francisco **OS PRIMEIROS 30 ANOS DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS SOB A LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: “CONTRIBUINTES”, PROJETOS APOIADOS E NOVAS PERSPECTIVAS SOCIAIS**. Revista de direito n 15 2014 – Unimar pg. 220

⁹² LEITE, José Rubens Morato, LIMA, Maira Luisa Milani de e FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Milaré, Ação Civil Pública, Termo de Ajustamento de Conduta e Formas de Reparação do Dano Ambiental: Reflexões para uma Sistematização. In MILARÉ, Edis (coord.). **Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Ed. RT, 2005. pg. 336.

⁹³ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2011, pg 349.

Neste caso, como é possível observar, já não se tem uma restauração das águas, e sim uma condenação ao poluidor com o intuito punitivo e ressarcitório, sendo utilizado este valor para conseguir realizar algumas intervenções para restaurar a qualidade de vida da comunidade em que ocorreu a degradação do rio ou mar.

5 DA REPARAÇÃO INDIVIDUAL

No capítulo anterior, foi tratado do dano ambiental difuso, em que toda a sociedade é titular. Foi abordado o dever de reparação que o poluidor terá com o rio ou mar que foi poluído, tendo como obrigação tentar recuperar o máximo possível o equilíbrio que existia anteriormente.

A tutela coletiva é essencial para que se volte a ter novamente um meio ambiente equilibrado o mais rápido possível, tanto para a fauna e flora, quanto para as pessoas que necessitam do rio e mar para a sua subsistência ou até mesmo lazer.

O dever de reparação, quer seja a restauração natural ou a compensação ambiental poderão ter custos elevadíssimos, uma vez que sempre se buscará o retorno da harmonia ambiental.

Contudo, mesmo com este alto custo o poluidor não estará livre do dever de indenizar aqueles que foram lesados com a ocorrência do dano. A reparação é uma obrigação do poluidor que não irá eximi-lo do ressarcimento as pessoas atingidas diretamente pelo dano, uma vez que a reparação visa a devolução do bem ambiental a sociedade como um todo, mesmo aqueles em que não sofreram com o evento danoso, enquanto que a indenização será devida apenas aquelas pessoas que de alguma forma foram atingidas pelo dano.

Logo, as vítimas reflexas do dano causado aos mares e rios, como o pescador, o marisqueiro, poderão pleitear ainda uma indenização, podendo ser patrimonial, extrapatrimonial ou ambas, com base no art. 14, VI, § 1º da Lei 6938/81 quando o legislador resguarda expressamente a possibilidade de reparação do dano individual, quando afirma "... é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade"

5.1 LEGITIMIDADE

A reparação do meio ambiente como já dito, se faz por uma tutela coletiva e como já explicado, em regra, quem vai apresentar a ação será o Ministério Público.

Já aqui na indenização, a parte legítima para reivindicar o dano individual por ofensa do meio ambiente será o indivíduo que foi direta ou indiretamente lesado. Em regra, portanto, será que a ação seja individual, mas como afirma Vladimir Passos⁹⁴ poderá ser utilizada as provas obtidas no processo administrativo ou judicial coletivo, ou seja poderá ser utilizado por exemplo a perícia realizada na ação civil pública.

Entretanto, afirma ainda Vladimir que há uma exceção aqui, que seriam as ONGs. Elas por representarem interesses comuns de vários ofendidos, ou seja, direitos individuais homogêneos, teria legitimidade para agir em nome do grupo, como prevê o art. 81, III do CDC. Corroborando o pensamento do autor, Rodolfo de Camargo Mancuso afirma que “Já no concernente aos interesses individuais em sua essência (CDC, art. 81, III), a associação ai atuaria como substituta processual (dos indivíduos, ‘titulares’ dos interesses pessoais homogeneizados pela origem comum), nos termos do art. 6º do CPC”.

5.2 DO DANO PATRIMONIAL

O dano patrimonial é aquela lesão a interesse juridicamente protegido componente do patrimônio da vítima, ou seja, é um dano mensurável. Portanto o dano patrimonial referente ao dano ambiental, será calculado pela perda econômica que recaiu sobre os indivíduos, que utilizavam os rios ou mares, direta ou indiretamente, como forma de auferir renda.

O direito individual, assim como o coletivo, carece de proteção, contudo, no Brasil a consciência da tutela individual referente ao dano ambiental só foi ser reconhecida nas décadas de oitenta e noventa, entretanto hoje já há uma grande evolução nos

⁹⁴ Freitas, Vladimir Passos de. Ação Civil Pública e dano ambiental individual. In MILARÉ, Edis (coord.). **Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Ed. RT, 2005, pg. 599

tribunais brasileiros reconhecendo o direito das pessoas prejudicadas pelos danos ambientais, a terem um ressarcimento.

Para se configurar o dano patrimonial, alguns requisitos têm que ser preenchidos, ou seja, não basta que ocorra o dano para que o sujeito tenha direito, como o nexo causal a comprovação do prejuízo e seu valor. Contudo, igualmente como ocorre com a tutela coletiva, aqui não há a necessidade de se comprovar o elemento subjetivo, a culpa do poluidor, tendo como necessidade apenas o binômio dano/reparação.

5.2.1 Requisitos da incidência do dano patrimonial

Vladimir Passos⁹⁵, as demandas individuais no direito ambiental brasileiro são recentes, logo a jurisprudência idem. Portanto, nas primeiras ações ajuizadas foi quando o Poder judiciário pôde se manifestar pela primeira vez sobre este modelo de indenização.

Como era de se esperar, os magistrados consideraram objetiva a responsabilidade aqui também, não podendo dar tratamento diferente da que ocorre na reparação coletiva. O Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes, foi o relator do primeiro acórdão que reconheceu a responsabilidade objetiva para danos ambientais individuais:

“Com efeito, neste sentido dispõe o art. 14 P 1º, da Lei 6.938, de 31.08.1981. A lei não distingue os casos em que o dano é coletivo ou individual. Consequentemente, ao autor cabe provar o dano e o prejuízo, sendo desnecessária a prova de culpa do réu. Neste sentido: “Meio ambiente. Responsabilidade civil. Vazamento de óleo da Petrobrás na Baía da Guanabara. Ação de indenização de lucro cessante e dano moral. Ajuizada por pescador, julgada procedente. Em tema de dano ecológico, sobre ser objetiva a responsabilidade do poluidor (P 1º do art 14 da Lei 6.938/81), dada sua especial natureza admitem-se presunções, seja quanto a causalidade, quer com respeito a duração do dano, que, de ordinário, não se comporta em rigores de limites temporais. Prova de que o autor era pescador, matriculado na capitania dos Portos em Colônia de Pesca no Caju, e de que auferia ganhos mensais de R\$ 800,00. Depoimentos de que a paralisação da atividade transcorreu durante três meses. Lucro cessante neste período. Dano moral, todavia, que não decorre necessariamente do material.”

⁹⁵ Freitas, Vladimir Passos de. Ação Civil Pública e dano ambiental individual. *In* Milaré, Edis (coord.). **Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Ed. RT, 2005, pg. 595

Vemos, portanto, que corretamente foi reconhecida de pronto a responsabilidade objetiva, bem como esta decisão virou um precedente que está sendo seguido pelos demais julgadores.

Contudo alguns da tutela individual em decorrência do dano moral diverge do que foi apresentado em relação a tutela coletiva. Pois, para a configuração do dano patrimonial, dois requisitos são fundamentais a comprovação do prejuízo e o seu exato valor.

5.2.2 Comprovação do prejuízo

O autor da ação, portanto, não precisará demonstrar a culpa do réu, contudo será necessário demonstrar explicitamente qual foi seu efetivo prejuízo. Portanto, o autor terá em sua inicial que comprovar porque pretendia a indenização, ou seja, deverá comprovar que seu trabalho advinha do rio ou mar poluído, e que em decorrência do desastre ambiental ficou impossibilitado de exercer sua profissão. Como podemos observar da decisão do acórdão do processo 2002.001.25165, no qual foi negado ao pescador a indenização, uma vez que o mesmo não comprovou o efetivo prejuízo.

“Responsabilidade civil. Dano ambiental. Danos materiais e morais. Derramamento de óleo na Baía de Guanabara. Pescador. Interesse individual. Necessidade da prova do dano efetivo. Incomprovado o dano alegado pela autora, fato constitutivo de seu direito, já que os prejuízos materiais lhe foram ressarcidos, conforme termo de transação que firmou, bem assim, a configuração do dano moral, mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização. Não basta, para fazer jus a indenização pretendida, a prova de que a autora exercia a pesca, profissionalmente, e de que a área de sua atuação foi afetada pelo desastre ambiental, impondo-se demonstrar o efetivo prejuízo, não reparado. Ausente esta prova, ou sendo ela insuficiente para demonstrar, irrefutavelmente, tais circunstâncias, improcede a pretensão. Recurso ao qual se nega provimento.”(TJRJ, AC 2002.001.25165, 15ª Câmara Cível rel. Des. Fernando M. Campos Cabral, DJ 26/02/2003)⁹⁶

Ao analisar a presente ementa, é possível observar o rigoroso critério utilizado pelos magistrados para afastar aqueles indivíduos que pretendem apenas se beneficiar irregularmente do dano, não tendo seu ofício diretamente ligada ao bem lesado.

⁹⁶ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **AC 2002.001.25165**, 15ª Câmara Cível rel. Des. Fernando M. Campos Cabral, DJ Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003A675AB0A9F143EF0FF79E9B4DE0DF81AF11FC3155A48&USER=>> Acesso em 20 out. 2016

De outra sorte, caso o autor comprove o efetivo dano patrimonial sofrido, os Tribunais não encontraram óbice para deferir a indenização, como podemos observar no acordão do processo 2002.001.23682, também referente a poluição da Baía de Guanabara.

“Ação de rito ordinário. Indenizatória. Acidente Ecológico. Vazamento de Óleo na Baía de Guanabara. Catador de Caranguejo. Meio de subsistência. Suspensão das atividades. Danos materiais. Dever reparatório configurado. Manutenção da sentença. Recurso improvido.

Tratando-se de ação almejando reparação por danos patrimoniais decorrentes de vazamento de óleo na Baía de Guanabara, causando danos ao ecossistema, consubstanciados na contaminação das suas águas, prejudicando sobremaneira a atividade do autor, que tira seu sustento e o da sua família catando caranguejos, impõe-se a ré o ressarcimento do prejuízo patrimonial sofrido, e efetivamente demonstrado, decorrente da suspensão daquele trabalho desenvolvido enquanto esta permanecer” (TJRJ, AC 2002.001.23682, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Antonio E. F. Duarte, DJ 25.02.2003)⁹⁷

No cotejo entre as decisões, é possível tirar algumas conclusões, a principal delas é a necessidade de deixar explícito o prejuízo sofrido, demonstrando objetivamente a atuação habitual na aérea contaminada, pois não cabe a indenização à aquele que esporadicamente frequentava a região para realizar sua atividade.

Logo, entre as profissões mais afetadas nos casos de poluição dos rios e mares, temos os pescadores, que em razão da contaminação das águas não terão sua atividade prejudicada quer seja pela mortandade dos peixes, ou pela infecção dos mesmos ficando impróprios para comer. No mesmo grupo, temos os marisqueiros, catadores de caranguejos, que da mesma forma como os pescadores ficarão impossibilitados de exercer suas profissões.

Outros que poderão ter direito à indenização também, são aquelas pessoas que indiretamente necessitam dos rios e mares para desenvolver suas atividades. Neste grupo podemos colocar os donos de barracas de praia, donos de hotéis e pousadas, como empresários que trabalham fornecendo atividades de lazer vinculados a utilização das águas, como cursos de mergulho e passeios de barco. Caso consigam comprovar o nexo de causalidade do evento danoso, com a perda da freguesia, farão jus a esta indenização.

⁹⁷BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **AC 2002.001.23682**, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio E. F. Duarte, DJ 25.02.2003. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00038EFCF5422FA2E80B23A9B94B51AA0E93C667C3154F5B&USER=>>> Acesso em 20 out. 2016

5.2.3 Prova do Valor do prejuízo

O outro requisito necessário para que seja deferido a indenização pelo dano ambiental individual é a comprovação do exato valor do prejuízo.

Exatamente por se tratar de dano individual, é necessário restar evidente o real valor do prejuízo sofrido, para que seja possível realizar o devido ressarcimento, como afirma Vladimir Freitas.⁹⁸

Afirma ainda o autor, ser “nítida a diferença entre a indenização coletiva, reclamada via ação civil pública, e a individual, naquela basta a demonstração do dano ambiental e a fixação do valor. Nesta, é indispensável que o autor demonstre ter sido atingido diretamente pela ação ou omissão do poluidor”⁹⁹

Neste sentido, temos o acórdão do processo 2002.001.26619:

“Responsabilidade Civil. Baía da Guanabara. Acidente Ecológico. Vazamento de óleo. Não há nos autos um balancete contábil, uma nota de compra e venda ou qualquer documento que comprove a atividade comercial do apelante a época dos fatos e os prejuízos decorrentes do vazamento de óleo. O pedido de reparação de danos morais também não merece prosperar. Sim, porque o acidente ecológico em si, não se afigura lesão de sentimento, nem ofensivo a honra do autor, subsumindo-se tal acontecimento na moldura de aborrecimentos, situação não indenizável, embora lamentável sob todos os aspectos. Em tais circunstâncias o indeferimento do pedido da inicial transcendeu, a toda evidencia, o âmbito do alvedrio do juízo a quo, para fazer-se imperativo legal. Assim sem prova do alegado dano, ainda que indireto ou reflexo, nada há a indenizar.” (TJRJ, AC 2002.001.23682, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. R Abreu e Silva, DJ 13.02.2003)¹⁰⁰

Logo, se faz essencial a comprovação em valores, do dano sofrido, uma vez que para ser possível a indenização pecuniária, seja ela qual for, lucros cessantes ou dano emergente.

Por oportuno, cabe fazer a distinção entre os institutos. O dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando efetiva e imediata diminuição no patrimônio da

⁹⁸ Freitas, Vladimir Passos de. Milaré, Edis (coord.) .Ação Civil Pública e dano ambiental individual. **Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Ed. RT, 2005. dual pg. 596

⁹⁹ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **AC 2002.001.23682**, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. R Abreu e Silva, DJ 13.02.2003. Disponível em <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00038EFCF5422FA2E80B23A9B94B51AA0E93C667C3154F5B&USER=>> Acesso em 20 de out. 2016

vítima, devendo a indenização ser suficiente para a restituição integral. Por sua vez, o lucro cessante reflete a perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro e decorre da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima desde que se configure como consequência necessária da conduta do agente. Ou seja, deverá o poluidor indenizar o pescador, com a quantia necessária que compense o tempo em que ele irá ficar parado devido ao dano causado pelo mesmo.

5.3 DANO EXTRAPATRIMONIAL

A legislação brasileira prevê além do dano patrimonial, o dano moral como é mais comumente chamado, ou dano extrapatrimonial. Aos que preferem esta expressão se deve ao fato de acreditarem ser este um termo mais representativo e menos limitado, pois o caráter principal desta espécie de dano é o de não atingir o patrimônio, e não propriamente, o de ser moral.

Entre os defensores esta José Rubens Morato Leite, que considera a nomenclatura dano extrapatrimonial mais coerente, uma vez que não restringe sua aplicação como ocorre com o dano moral.

“Note-se que a significação mais divulgada e utilizada pelos operadores jurídicos, no contexto brasileiro, é dano moral, posto que foi assim conhecida em sua conceituação originária e consagrada em nossa legislação, de maneira ampla, desde a jurisprudência e a doutrina, até na Constituição vigente. Nota-se, entretanto, que o nome dano extrapatrimonial é menos restritivo, pois não vincula a possibilidade do dano à palavra moral, que pode ter várias significações e torna-se, desta maneira, falha por imprecisão e abrangência semântica.”¹⁰¹

Portanto, como podemos perceber pelo nome dado por parte da doutrina, aqui o dano não poderá ser calculado objetivamente, como se fez com o dano patrimonial, aonde era necessário aos autores da ação comprovar o efetivo valor do prejuízo.

Como já dito, o dano moral está previsto na legislação pátria, sendo fundamentada atualmente pela Lei n.º 8.884 de 1994: “regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: inciso I ao meio ambiente; e outros interesses difusos e

¹⁰¹ LEITE, Jose Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial** Tese Pós Graduação em Direito, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Florianópolis 1999, p. 274

coletivos.”. Contudo, mesmo expressamente previsto o dano moral ambiental é ainda um tema bastante polêmico, quando se refere sobre sua ocorrência. Existindo na doutrina diversas correntes, sendo bastante tema de bastante contradição a questões sobre sua reparação, no que se refere tanto a valoração quanto a quantificação do dano moral.

O dano extrapatrimonial não é subsidiário ou alternativo ao dano patrimonial, na verdade há a possibilidade de se cumular ambos, ou seja, como o dano ambiental poderá afetar 2 esferas distintas do indivíduo o requerimento de uma indenização não irá obstar o pedido da outra modalidade. Como já pacificado no STJ, conforme sumula 37.

Súmula 37 SÃO CUMULAVEIS AS INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E DANO MORAL ORIUNDOS DO MESMO FATO.¹⁰²

5.3.1 Cabimento

Como dito, o dano moral ambiental é matéria bastante divergente na doutrina, e equivocadamente não é reconhecido por uma parte dos doutrinadores e magistrados. Entretanto, hoje temos a maior parte da doutrina e julgadores como defensores da existência do dano moral ambiental.

Quem pugna pela inexistência do instituto se baseia no fato de que o meio ambiente não sofre moralmente com o dano perpetrado, bem como o dano ambiental não teria o condão de causar abalo psíquico as pessoas.

Um dos defensores da não existência do dano moral ambiental é Rui Stoco, que afirma “não existe ‘dano moral ao ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, aos rios à mata atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas.”¹⁰³

¹⁰²BRASIL. **Sumula STJ**. Disponível em <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf> Acesso em 21 de out. de 2016

¹⁰³ STOCO, Ruy. **Tratado de responsabilidade civil – responsabilidade civil e sua interpretação doutrinaria e jurisprudencial**. São Paulo: RT, 2007, p 895 e 896.

O autor vai além ao concluir que tal instituto desvirtuaria o objetivo da Magna Carta, pois o que se resguarda é o meio ambiente e não o dano causado a pessoa, individual ou coletivamente

Aliado a corrente acima está Alvaro Luiz Valery Mirra, ao afirmar que:

“na realidade, a agressão ao meio ambiente em si mesma não constitui uma dor, um sofrimento ou um abalo moral, ainda que se possa imaginar a possibilidade de encontrarem-se naturalistas dotados de extrema sensibilidade ao ponto de experimentarem dor ou sofrimento de grande intensidade devido a destruição de uma espécie da fauna ou da flora ou de um ecossistema”

Este entendimento, infelizmente foi compartilhado por alguns magistrados, que ao analisarem as questões propostas não deram guarida a alegação dos autores que o dano ambiental causou um dano interno, como podemos ver analisar abaixo.

“Cuida-se, como já relatado anteriormente, de Ação Reparatória de Danos Morais em que os autores pretendem a compensação por supostos danos morais sofridos em virtude de um vazamento de óleo mineral, que teria atingido os manguezais da APA Guapimirim. Quanto à alegação de que os réus deveriam arcar com os danos morais ao meio ambiente e à coletividade, este foi corretamente afastado pelo douto juízo a quo. Com efeito, o meio ambiente, quando agredido, não sofre dano moral nem a caracterização do dano ambiental gera imediato direito à reparação moral da coletividade. Com efeito, não restou demonstrado que os autores da presente demanda tenham experimentado dano moral coletivo, não se podendo generalizadamente imaginar que cada membro daquela comunidade tenha suportado individualmente sofrimento ou sentimento de penalização e indignação decorrente do dano ambiental provocado pelas Rés. Assim, não há como reconhecer a configuração de uma dor moral coletiva in reipsa passível de indenização, certo que o dispositivo legal invocado (artigo 1º da Lei nº 7.347/1985) **não tem o alcance descrito na inicial, pois não dispôs que cada bem jurídico descrito ou o titular de direito esteja sujeito a sofrer dano moral indenizável.**” (TJRJ, 14ª Câmara Cível, APL 001660598.2010.8.19.0023/RJ, Rel, Des. Edson Scisino Dias, DJ 02.02.2012)¹⁰⁴

Apesar de tais entendimentos apresentados, hoje o dano moral ambiental já é amplamente reconhecido, uma vez que o dano aos rios e mares, como a todo o ecossistema, além de causar um desequilíbrio ambiental gera também uma perda da qualidade de vida, da saúde e do bem-estar do indivíduo. Elementos estes que são tutelados pelo dano extrapatrimonial.

¹⁰⁴BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. TJRJ, 14ª Câmara Cível, **APL 001660598.2010.8.19.0023/RJ**, Rel, Des. Edson Scisino Dias, DJ 02.02.2012. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003275CDFBCD0224EC41A04F1E1446DBA9EE6C403211235&USER=>> Acesso em 20 out. 2016

Ademais, conforme o afirma Leite¹⁰⁵o meio ambiente ecologicamente equilibrado, no atual sistema jurídico brasileiro foi considerado como uns dos bens indispensáveis para a personalidade humana, sendo essencial à sadia qualidade de vida. Nesta acepção, é necessário a existência de um ambiente salubre e ecologicamente equilibrado para se ter uma completa fruição da personalidade humana. Com efeito, se a personalidade humana se desenvolve em formações sociais e depende do meio ambiente para sua sobrevivência, não há como negar um direito análogo a este.

Portanto, se o dano ambiental for tamanho que impedirá o indivíduo de poder usufruir dos rios e mares, este será o estopim para incidir o dever de reparação extrapatrimonial.

“responsabilidade civil. dano ambiental. poluição das águas de um riacho que circunda a propriedade do autor. dano moral. cabimento. prejuízo material. ausência de prova.

Prova que demonstrou que a ré despeja de dejetos no riacho que circunda a propriedade do autor, contribuindo para a poluição verificada nas águas.

Reconhecido o abalo extrapatrimonial em decorrência do agir da ré que tolhe do autor o direito de usufruir do ambiente ecologicamente equilibrado. Dano in re ipsa.

Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor mantido.

Dano material. Ausência de provas. Improcedência mantida.”(TJRS,10ª Camara Cível, AC 70041831777/RS, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, DJ 28.06.2012)¹⁰⁶

Fazendo uma análise do julgado, é possível examinar que a Ré despejava dejetos no riacho próximo à casa do autor deixando-o inutilizado. Entendeu o d. juízo que o autor faria jus a indenização por danos morais, uma vez que lhe foi tolhido o direito de utilizar o riacho.

Cabe observar ainda, que o dano moral é independente do dano patrimonial, haja vista que o autor da ação não utilizava o rio para auferir renda, tão pouco foi demonstrado a perda patrimonial que ensejaria tal reparação. Logo, é possível ocorrência do dano moral, sem que se tenha uma perda pecuniária.

¹⁰⁵ LEITE, JOSE RUBENS MORATO **dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial** pg 276

¹⁰⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 10ª Camara Cível, **AC 70041831777/RS**, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, DJ 28.06.2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22018559/apelacao-civel-ac-70041831777-rs-tjrs/inteiro-teor-22018560>> Acesso em 25 out. 2016

Este é também o entendimento de Paccagnella, que afirma “anoto que a reparação do dano moral ambiental é autônoma em relação a reparação do patrimônio ambiental. Ainda que o dano patrimonial seja reparado por indenização, outra indenização será devida pelo dano moral ambiental”¹⁰⁷

Rui Stoco, como já citado, afirma não existir ‘dano moral ao ambiente’, esta afirmação tem como objetivo garantir a inexistência de personalidade jurídica ao ambiente, o que em tese impossibilitaria a inexistência de dano moral. Entretanto esta visão está equivocada, pois assumir a existência de dano moral ambiental não é atribuir personalidade jurídica ao ambiente, o que se reconhece aqui é o valor que tem o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para assegurar a vida o desenvolvimento e a sobrevivência dos seres vivos.¹⁰⁸

Portanto, em uma comunidade banhado por um rio por exemplo, em que a subsistência da população se deve aos recursos provenientes deste, caso este ambiente seja degradado, poluído, não existirá mais dignidade para aquelas pessoas, este desequilíbrio trazido pelo dano ambiental, causa lesões personalíssimas nestes indivíduos. Logo, o dano ambiental significativo, aquele que ultrapassa o limite da tolerabilidade, que cause uma sensação de dor, bem como todo prejuízo extrapatrimonial será considerado dano moral ambiental.

Deste modo, já se faz tranquila na doutrina e na jurisprudência o dano moral individual,¹⁰⁹ já se tendo superado a doutrina denominada negativista, como afirma Daniela Rodrigues.

5.3.2 Aspectos do dano extrapatrimonial

O dano extrapatrimonial segundo a doutrina se divide em dois aspectos, o subjetivo e o objetivo.

O seu caráter subjetivo será observado quando a vítima experimenta um sofrimento psíquico, de afeição ou físico. Logo, a lesão ambiental, se configurará objetiva quando

¹⁰⁷ PACAGNELLA, Luis Henrique Dano Moral ambiental, **Revista de direito ambiental** v. 13 pg 49

¹⁰⁸Tozzi, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza, Considerações acerca do dano moral ambiental. **Revista Magister de direito ambiental e urbanístico**. Porto Alegre, Magister, 2006,pg 87.

¹⁰⁹ RODRIGUEIRO, Daniela A. **Dano Moral Ambiental? Sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. P. 183

o dano ao meio ambiente se refletir no indivíduo. Ou seja, verifica-se o dano quando ocorre a lesão a uma pessoa física, como no caso de um mergulhador por exemplo, que ao realizar um mergulho subaquático, devido a poluição do mar pega infecções na pele ou devido a sujeira que escureceu a água, o mergulhador sofre um acidente que acarreta em lesões permanentes ou temporárias, acarretando sofrimento de ordem direta e interna.

Nestes casos temos então o que se chama de dano reflexo, ou efeito ricochete, isto é, uma lesão ao meio ambiente resvala no indivíduo, causando-lhe problemas de ordem pessoal.

Já o aspecto objetivo, se caracteriza pelo dano que afeta interesses que não repercutem na esfera interna da vítima, mas diz respeito ao meio social em que vive. No aspecto objetivo o dano atingira valores imateriais da pessoa ou da coletividade, como exemplo clássicos temos a degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado ou a perda da qualidade de vida.

Nesta perspectiva o meio ambiente não será o intermediário entre o dano e o lesado, como ocorre no subjetivo, que para se configurar o dano a pessoa, tem que ter um dano meio que seria ao meio ambiente. Aqui o ambiente é o próprio lesado, em que se terá um comprometimento da qualidade de vida das presentes e futuras gerações principalmente.

Ambos os aspectos não são excludentes, sendo possível a lesão ao meio ambiente originar o dano tanto objetivo como subjetivo. Sendo o dano moral objetivo destinado a tutelar o macrobem, enquanto o subjetivo tutela o microbem, ou seja, um interesse particular de uma pessoa.

5.3.3 DANO MORAL COLETIVO

Apesar de tratar o presente capítulo sobre a reparação individual, o dano moral coletivo faz parte da indenização dirigida à apenas aqueles que sofreram com o dano.

Como já citado anteriormente o aspecto objetivo do dano moral atinge valores imateriais da pessoa ou da coletividade. Steinglader define que a dimensão do dano imaterial pode ser traduzido em:

“1. Dano moral ambiental coletivo, considerado injusta lesão da esfera moral de uma determinada comunidade e que se exemplifica pela diminuição do bem-estar, da qualidade de vida da coletividade, decorrente de uma degradação ambiental, ou pela destruição de bens do patrimônio histórico-cultural; 2. dano social, admitindo-se a reparabilidade do período durante o qual a coletividade ficar privada da fruição coletiva do bem ambiental e das perdas públicas impostas com a degradação; 3. dano ao valor de existência dos elementos naturais, reconhecendo-se a indenizabilidade do tempo necessário a regeneração natural do próprio ambiente a partir da percepção do seu valor intrínseco.”¹¹⁰

Logo, o que se pode presumir é a existência do dano moral coletivo também. Contudo, se o dano moral ambiental individual hoje já é uma questão pacífica, o dano moral ambiental coletivo não, ainda existindo muita discussão acerca do instituto na doutrina.

O dano moral coletivo, seria aquele em que a lesão envolve valores morais de uma coletividade. Por ser coletivo, tem como característica ser indivisível, entretanto, sua titularidade pode ser determinada, podendo ser restringido a pessoas pertencentes a um mesmo grupo, mesma comunidade, uma vez que a poluição de um lago só irá atingir aqueles que residem em volta do lago.

Tozzi¹¹¹ é um dos defensores da inexistência do dano moral ambiental coletivo, afirma o autor que o dano moral afeta direitos personalíssimos, intrínsecos à pessoa individualmente considerada, alega ainda que os prejuízos causados a alguns não devem implicar à indenização a toda coletividade.

Entretanto a admissão do dano moral coletivo, diferente do alegado por Tozzi e outros doutrinadores, não diz respeito necessariamente ao abalo psíquico, mas à perturbação da sociabilidade de uma ou mais pessoas, isto é, prejuízos coletivos que acarretem lesão a interesses valiosos fruídos indivisivelmente pelos membros de um grupo humano. Como leciona Leite.

“A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concernente a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda a coletividade. Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores interrelacionados como a saúde e a qualidade de vida. A dor, referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo.

¹¹⁰ LEITE, José Rubens Morato; LIMA, Maira Luisa Milani de; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti apud Steinglader. Ação Civil Pública, Termo de Ajustamento de Conduta e Formas de Reparação do Dano Ambiental: Reflexões para uma Sistematização.

¹¹¹Tozzi, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza, Considerações acerca do dano moral ambiental. **Revista Magister de direito ambiental e urbanístico**. Porto Alegre, Magister, 2006, p. 96

Outrossim, refere-se, concomitantemente, a um interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva.”¹¹²

A doutrina defensora do dano moral coletivo, fundamenta a hipótese de acordo com a própria legislação pátria, que não obsta tal indenização. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, não restringe a hipótese do dano coletivo.

A jurisprudência do STJ, assim como Tozzi e Stoco não reconhecia a possibilidade do dano moral ambiental coletivo, acreditavam os Ministros, que a ideia de sofrimento, lesão a honra, abalo psíquico não se compatibilizava entre a ideia noção coletiva. O dano moral, assim, deveria ser visto individualmente, frente ao caráter subjetivo.

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.”(STJ, 1ª Turma, REsp 598.281/MG, Rel Min. Luiz Fux, DJ 02.05.06)¹¹³

Entretanto este entendimento foi mudando, a primeira barreira rompida foi a possibilidade de reparação por dano moral a entes despersonalizados, alegando-se a defesa dos interesses e direitos difusos e coletivos, sendo sedimentado pelo STJ, Súmula nº 227 do STJ, que elucida “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

A segunda barreira vencida como já dito, foi a desvinculação do dano moral à dor psíquica, de sentimento pessoal e interno, tornando possível que mesmo uma coletividade pode ser ofendida e afetada em seus valores, sendo devido também uma reparação.

Com isso o posicionamento da corte, não se manteve, sendo agora admitido pelos ministros que a coletividade tem direito ao dano moral.

“AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. [...] 3. O dano ao meio

¹¹² LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 264.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 598.281/MG. Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/05/2006. Disponível em:< <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7158334/recurso-especial-resp-598281-mg-2003-0178629-9/relatorio-e-voto-12878881>> Acesso em: 10 set. 2015.

ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. (REsp 1.269.494/MG. Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 24/09/2013)¹¹⁴

Então a jurisprudência do STJ, já vem admitindo a admissibilidade, contudo como já dito, a doutrina ainda apresenta muita divergência.

A prova do dano moral coletivo foi mitigada, sendo necessário apenas a simples demonstração da ocorrência da atividade geradora do dano e o nexo de causalidade. Gerando assim o direito a coletividade de ser indenizada, pois subentende-se que caso um dano ambiental pode o acesso da comunidade ao rio, impossibilitando a pesca, a atividade de lazer com um todo será suficiente para a responsabilização. Haja vista se trata de dano evidente e notório, que afeta toda a coletividade.

“Assim sendo, em sede de dano moral, seja ele individual ou coletivo, comporta aplicação do dano *in re ipsa*, sendo obrigatório apenas a comprovação do ato ilícito e a demonstração do nexo de causalidade, restando o dano moral presumido”¹¹⁵

5.3.4 Da reparação do dano moral ambiental

Um dos maiores desafios do direito ambiental é reparação do dano e sua valoração, e a reparação do dano extrapatrimonial, em regra, será uma indenização pecuniária. Decorrente da inexistência de normas legais, no ordenamento jurídico brasileiro, para

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.269.494/MG. Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24227682/recurso-especial-resp-1269494-mg-2011-0124011-9-stj/inteiro-teor-24227683>> Acesso em: 10 out. 2015.

¹¹⁵ SOUZA, Karla Karolina Harada. **Dano moral ambiental: possibilidade jurídica da responsabilização extrapatrimonial pelos danos causados ao meio ambiente e crescente aceitação nos tribunais.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c98399cf427813fc>> Acesso em 10 mar. 2016

sua quantificação, quer seja individual ou coletivo, devera o julgador no caso concreto arbitrar o valor da condenação.

Como não poderia deixar de ser os doutrinadores para garantir uma indenização justa, criaram alguns critérios para sua quantificação. Apesar de existir algumas diferenças, normalmente os critérios adotados pelos diferentes juristas convergem.

José Ricardo Alvarez Vianna afirmar que para o julgador quantificar o dano, entre outros pontos, deverá o juiz se atentar para a extensão do dano ambiental, sua possível reversibilidade, a situação patrimonial e social das partes, os possíveis proveitos sob um prisma econômico obtido pelos poluidores. Já Paccagnella, defende que o arbitramento deverá analisar a intensidade da culpa ou dolo, extensão do prejuízo, capacidade econômica e cultural do responsável, necessidade de ser desestimulada a reiteração da ilicitude.

Entre o cotejo dos pontos dos dois juristas vemos que a extensão do dano/prejuízo é notada em ambos. Sendo este item, essencial para que se calcule de forma mais coerente possível o valor devido a dano moral.

Quanto maior sua extensão e menor a probabilidade de reversibilidade, maior também deverá ser o valor fixado. A compreensão dessa proporção é lógica, haja vista que a extensão do dano é diretamente proporcional ao desequilíbrio que ele vai trazer, bem como a sua dificuldade de reparação.

Aqui podemos fazer uma relação com o dever de reparação trazida no capítulo anterior, restauração natural, compensação ecológica e indenização pecuniária.

A restauração natural, como já explicado é quando há a possibilidade de o meio ambiente retornar ao *status quo*. Então se tem aqui um dano com provável reversão, logo é imaginável que o dano ambiental foi de menor proporção. Neste caso por exemplo, o valor arbitrado para o dano será menor, haja vista que o bem será recuperado.

Já na compensação ecológica, não se terá uma recuperação do bem poluído, o que teremos é uma tentativa de compensar a função daquele bem, de alguma outra forma. Logo, como houve a deterioração do bem, sem a possibilidade de reparação, deverá a indenização ser fixada em valor superior que no caso anterior, onde tivemos a restauração natural.

Por fim, como não poderia deixar de ser, a maior indenização por dano moral, deverá ser advinda quando não for possível a restauração natural, nem a compensação ecológica. A única alternativa que resta aqui é a indenização pecuniária, esta é considerada a última opção, e utilizada quando houver a total destruição do bem ambiental, sendo neste caso, devido a maior indenização por dano moral, uma vez que o indivíduo ou a população não poderá mais usufruir do bem ambiental.

Portanto, as vítimas do dano ambiental deverão sempre ser encorajadas a buscar sua devida indenização, com o intuito de obter uma maior efetividade do princípio do poluidor-pagador, pois não seria suficiente a cessação do dano e a recuperação do bem ambiental. Sendo ainda possível cumular a indenização patrimonial e extrapatrimonial, logicamente tendo que cumprir os requisitos já expostos. Enquanto o poluidor, não poderá se eximir do dever de reparar tanto o ambiente quanto os particulares que buscarem na justiça sua indenização.

6. CONCLUSÃO

O direito ambiental tem como objetivo regular a relação homem meio ambiente, haja vista que a interação do homem com meio se faz necessária, contudo a exploração dos recursos ambientais há de ser controlado, sempre com o intuito de manter a harmonia ecológica.

Contudo, como visto, seu crescimento se deu exatamente pela falta de atenção com o meio ambiente, se iniciando apenas quando a sociedade percebeu os grandes desastres ambientais ocorridos devido a utilização desenfreada dos recursos naturais.

A preocupação com o ambiente se deu inicialmente na Europa, contudo os europeus perceberam a necessidade de estender esta preocupação a um nível global, pois o dano ambiental não tem fronteira.

No Brasil, portanto, só fomos ter a primeira importante legislação ambiental nos anos 80 com a criação de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Em seguida, a carta magna de 88, foi a primeira constituição brasileira a tratar do meio ambiente, trazendo em seu bojo um capítulo especialmente para tratar das questões ambientais, estabelecendo ao poder público e a coletividade o dever de defende-lo e preserva-lo. Sendo reconhecido ainda com um direito fundamental.

A constituição também demonstrou preocupação com o meio ambiente, quando inseriu como princípio da economia brasileira a defesa do meio ambiente, só sendo lícito o desenvolvimento econômico se for também sustentável.

Toda ciência tem que ter princípios para ser considerada autônoma e como não poderia deixar de ser o direito ambiental tem os seus. Entre os principais temos o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado e desenvolvimento sustentável, sendo este um princípio norteador e autoexplicativo, uma vez que visa garantir a todos um ambiente harmonioso.

Já o princípio da precaução e prevenção tem como objetivo garantir a conservação do meio ambiente. O princípio da precaução visa evitar os riscos ao meio ambiente quando há incerteza sobre o caráter depredatório de uma atividade específica, ou seja, em caso de dúvida não será permitido. Já o princípio da prevenção, se tem a

certeza do impacto ambiental da atividade, atuando para obstar a implementação dessa.

O princípio do poluidor pagador e usuário pagador, visa garantir que o responsável pelo dano ambiental será responsabilizado e deverá arcar com todos os custos decorridos do evento danoso.

O macrobem bem ambiental é todo o meio ambiente, enquanto o microbem são todos os elementos que juntos formam o macrobem, como os rios, a floresta, os mares e etc. As águas são um dos microbens mais relevantes, uma vez além de ser elemento indispensável para o ser vivo, ela tem muita importância para as comunidades que as rodeiam, quer seja águas pluviais ou marítimas. Sendo essencial, portanto, que o direito ambiental a tutele.

Ocorrendo o dano é necessário se identificar o poluidor, sendo a responsabilidade civil o instituto responsável por imputar ao autor do dano obrigação de arcar com os prejuízos. A responsabilidade civil, poderá ser classificada com objetiva ou subjetiva. Em regra, no Brasil rege a responsabilidade subjetiva é decorrente do dano causado em função de ato doloso ou culposos, ou seja, só poderemos qualificar essa culpa quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência. Já na objetiva o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente.

O dano ambiental, que se caracteriza por ser toda e qualquer diminuição, degradação ou extinção de um recurso natural ou organismo vivo, ou alteração em sua situação de equilíbrio natural. Os danos as águas pluviais são decorrentes principalmente do esgoto doméstico e dos dejetos industriais, enquanto nos mares os maiores responsáveis são os vazamentos de óleo e petróleo. O dano ambiental tem algumas peculiaridades como a amplitude de vítimas, a difícil reparação e valoração, mas além de tudo, comprovar o real agente do dano é uma das suas características mais marcantes.

Portanto, foi necessário que o direito ambiental criasse mecanismo para que fosse possível identificar o agente causador do dano, foi assim instituído pelo legislador a responsabilidade civil objetiva para o dano ambiental, sendo inserida no Brasil pela lei 6938/81.

Além da responsabilidade civil objetiva, que tem como fundamento a ausência da necessidade de comprovação da culpa ou dolo, foi admitido no Brasil também a teoria do risco integral em que não importa se houve falha humana ou técnica, caso fortuito ou força maior ou se a atividade do poluidor é lícita ou não, ocorrendo o dano ambiental, o poluidor tem o dever de indenizar.

A responsabilidade civil ambiental além da função de obrigar o agente causador do dano a repará-lo, tem algumas outras funções, como a prevenção de acidentes, ou seja, se preocupa não só com a reparação, mas pretende prevenir os eventuais danos futuros, desencorajando os possíveis poluidores. A responsabilidade civil ambiental é caracterizada também por ser solidaria, sendo possível responsabilizar qualquer pessoa que teve alguma ligação com o dano, quer seja direta ou indiretamente.

O direito ambiental além de criar mecanismos para se identificar e responsabilizar o poluidor, criou também modos de reparação. O legislador deu preferência pela tutela coletiva ambiental, se preocupando primordialmente com o bem lesado. Exatamente, pela tutela ser coletiva, não será qualquer um que terá legitimidade para propor as ações, sendo o Ministério Público hoje o legitimado mais atuante.

As lesões as águas, considerada pelo legislador como qualquer alteração de suas propriedades físicas, químicas ou biológicas, que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, causar dano à flora e à fauna, ou comprometer o seu uso para fins sociais e econômicos, poderá ser reparada de duas formas, ou pela recuperação da área degradada, chamada de restauração natural ou pela compensação ecológica.

O ordenamento jurídico brasileiro concedeu primazia a restauração natural, onde será o poluidor condenado a reparar a área atingida recuperando os bens naturais afetados, e o seu êxito só ocorrerá se o ecossistema degradado reencontrar o equilíbrio perdido com o advento do dano. As águas são recuperadas através das técnicas de despoluição, que consistem sempre em estancar a causa do dano, para após retirar todos os poluentes da água, através de técnicas variadas a depender dos poluentes presentes.

Quando verificada a impossibilidade técnica de restaurar o bem lesado, medidas compensatórias poderão ser aplicadas. As medidas compensatórias implicam em tentar retomar as funções que o bem degradado tinham no ambiente. Elas se

subdividem em substituição por equivalente *in situ*, no mesmo local em que ocorreu o dano, e por equivalente em outro local.

Caso não seja possível também a compensação, será devida a indenização pecuniária, que será destinada a um fundo de reparação, contudo aqui não será obrigatório investir o dinheiro na área impactada.

Todavia, ao lado do direito coletivo à reparação e indenização pelo dano ambiental, remanesce ao indivíduo que foi diretamente lesado, sendo a responsabilidade do infrator também objetiva. Sendo possível a reparação patrimonial e extrapatrimonial.

Para fazer jus a indenização patrimonial, o autor terá que ter sido atingido em ricochete pelo dano ambiental, além disso terá ainda que comprovar o efetivo prejuízo que adveio do dano, bem como o seu exato valor. Aqui, como a reparação que se quer é individual o legitimado será sempre a vítima do dano.

Poderá ser ressarcido também, o dano extrapatrimonial ou dano moral ambiental, que apesar de ser discutido pela doutrina, a jurisprudência já o aceita amplamente. O dano moral ambiental é reconhecido hoje, quando gerar ao indivíduo qualidade de vida, da saúde e do bem-estar. Será passível de indenização também, quando devido a poluição ficar impossibilitado de fruição o rio ou mar.

Além do dano moral individual, é possível que se tenha o dano moral ambiental coletivo, que será devido quando gerar prejuízos coletivos, a toda a comunidade que se acostumou a usufruir aquele bem afetado.

A reparação do dano moral será fixada pelo juiz, levando em conta alguns critérios, sendo o principal deles a extensão do dano e a possibilidade de recuperação, haja vista quanto maior o dano, maior será o tempo em que as pessoas ficarão impossibilitadas de utilizar o bem, devendo assim a indenização ser majorada. Da mesma forma, caso não haja chances de recuperação, deverá ser majorada também a indenização, pois o bem ambiental não existirá mais.

Logo, é recomendável que as vítimas diretas do dano ambiental reivindiquem indenizações em juízo, tornando efetiva a proteção, sendo o poluidor, responsável tanto pela reparação do bem, quanto pela indenização das vítimas, ou seja, a condenação de uma não exclui a possibilidade da outra.

REFERÊNCIAS

ABEL, Nathalia. A reparação do dano ambiental individual. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo n. 77 2015.

ACETI JUNIOR, Luiz Carlos e VASCONCELOS, Eliane Cristine Avilla, **Dano Moral Ambiental** Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20080807123247.pdf> Acesso em 19 de março de 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2013

ARAGÃO, Alexandre Santos de. A responsabilidade civil e ambiental em atividades nucleares. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro: v. 271 2016

BARBOSA, Haroldo Camargo. **Introdução a reparação do dano ambiental**. Disponível em <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/RevCiencJurid/article/view/9075/5049>> Acesso em 15 out. 2016.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **A Responsabilidade civil pelo Dano Ambiental no Direito Brasileiro e as Lições do Direito Comparado**. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/8632/A_Responsabilidade_Civil.pdf>. Acesso em: 13 out. 2016

BRASIL, **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 27 mai. 2016

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm> - Acesso em 18 mai. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em:

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 27 mai. 2016

_____. **Lei da ação civil pública**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em 12 out. 2016.

_____. **Lei da política nacional do meio ambiente.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em 30 abr. 2016

_____. **Sumula STJ.** Disponível em <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf> Acesso em 21 de out. de 2016

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.269.494/MG.** Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24227682/recurso-especial-resp-1269494-mg-2011-0124011-9-stj/inteiro-teor-24227683>>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 598.281/MG.** Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/05/2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7158334/recurso-especial-resp-598281-mg-2003-0178629-9/relatorio-e-voto-12878881>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **AC 2002.001.23682**, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio E. F. Duarte, DJ 25.02.2003. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00038EFCF5422FA2E80B23A9B94B51AA0E93C667C3154F5B&USER=>>> Acesso em 20 out. 2016

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **AC 2002.001.23682**, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio E. F. Duarte, DJ 25.02.2003. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00038EFCF5422FA2E80B23A9B94B51AA0E93C667C3154F5B&USER=>>> Acesso em 20 out. 2016

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 14ª Câmara Cível, **APL 001660598.2010.8.19.0023/RJ**, Rel, Des. Edson Scisino Dias, DJ 02.02.2012. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003275CDFBCD0224EC41A04F1E1446DBA9EE6C403211235&USER=>>> Acesso em 20 out. 2016

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **AC 2002.001.25165**, 15ª Câmara Cível rel. Des. Fernando M. Campos Cabral, DJ Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003A675AB0A9F143EF0FF79E9B4DE0DF81AF11FC3155A48&USER=>>> Acesso em 20 out. 2016

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 10ª Camara Cível, **AC**

70041831777/RS, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, DJ 28.06.2012. Disponível em: [<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22018559/apelacao-civel-ac-70041831777-rs-tjrs/inteiro-teor-22018560>](http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22018559/apelacao-civel-ac-70041831777-rs-tjrs/inteiro-teor-22018560) Acesso em 25 out. 2016

Calixto, Marcelo Junqueira. **A culpa na responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

CAVALIERI FILHO, Sergio, **Programa de responsabilidade civil 11. Ed.** São Paulo: Atlas 2014

COSTA JUNIOR, Paulo José. **Direito Penal: Curso Completo**, São Paulo: Saraiva, 2010

COSTA, Antônio. **Navio explode, mata 2 e polui 18 km de mar**. Disponível em [<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1711200426.htm>](http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1711200426.htm) Acesso em 10 out. 2016.

CUNHA, Sandra Baptista e GUERRA, Antônio José Teixeira. **Avaliação e pericia Ambiental**. Rio de Janeiro: Bertrand, 1999

Disponível em: [<http://www.cuidadosrios.eco.br/importancia-dos-rios/>](http://www.cuidadosrios.eco.br/importancia-dos-rios/) Acesso em 10 mar. 2016

Disponível em: [<http://www.eletronbras.com/elb/natrilhadaenergia/energia-eletrica/main.asp?View=%B%21D%26%2A%20BBFC-41CE-98E-2BA4FD90DB2F%27D>](http://www.eletronbras.com/elb/natrilhadaenergia/energia-eletrica/main.asp?View=%B%21D%26%2A%20BBFC-41CE-98E-2BA4FD90DB2F%27D) Acesso em 10 mar. 2016

ESTOCOLMO. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. Disponível em [<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>](http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm) Acesso em 10 out. 2016

FACCHINI NETO, Eugênio. **Da responsabilidade civil no novo Código**, disponível em [<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%C3%B3digo.>](http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%C3%B3digo.) Acesso em 29 mai. 2016

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2012

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2012

FREITAS, Eduardo De. **Oceanos e mares.** *Brasil Escola.* Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/oceanos-mares.htm>>. Acesso em 27 mai. 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. O dano ambiental coletivo e a lesão individual. *In* EDIS, Milaré (coord.). **Ação civil publica após 20 anos: efetividade e desafios.** São Paulo: Ed. RT, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 3.** São Paulo: Saraiva 2016.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2014

LEITE, José Rubens Morato; LIMA, Maira Luísa Milani de e FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. Ação civil pública, termo de ajustamento de conduta e formas de reparação do dano ambiental: Reflexões para uma Sistematização. *In* EDIS, Milaré (coord.). **Ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios.** São Paulo: Ed. RT, 2005.

LEITE, Jose Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial** Tese Pós Graduação em Direito, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Florianópolis 1999

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Lema. **Direto ambiental brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2000.

MARQUES, José Roque Nunes, *Direito Ambiental – análise da exploração madeireira na Amazônia,* São Paulo: Ltr 1999

MEDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Ganet. *Curso de Direito Constitucional;* São Paulo: Saraiva 2015.

MELO, Melissa Ely; LEITE, José Rubens Morato. **REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL: considerações teóricas e normativas acerca de suas novas perspectivas e evolução.** Disponível em <http://www.nima.puc-rio.br/aprodab/melissa_ely_mello_e_jose_rubens_morato_leite.pdf> Acesso em 20 out. 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MIRRA, Alvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

NERY, Nelson. **Responsabilidade civil por dano ecológico e ação civil pública**. Disponível em <<http://www.justitia.com.br/revistas/2bdy29.pdf>> Acesso em 05 de out. 2016

PACAGNELLA, Luís Henrique Dano Moral ambiental, Revista de direito ambiental v. 13

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil, 5**. Rio de Janeiro: Forense, 1994

PEREIRA, Debora. **Como funciona o processo de despoluição das águas?** Disponível em: <<http://www.saneamento.net/como-funciona-o-processo-de-despoluicao-das-aguas/>> Acesso em 10 de out. 2016

REZENDE, Elcio Nacur; OLIVEIRA, Marina de Sá Souza. A lagoa da Pampulha e a responsabilidade civil ambiental: Uma análise histórica da poluição. Revista Internacional de Direito Ambiental. Vol. V 2016

RODRIGUEIRO, Daniela A., **Dano Moral Ambiental? Sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004

SANTOS, Fabiano Pereira dos. **Meio Ambiente e poluição**. Disponível em <http://www.ecolnews.com.br/artigo_01.htm> Acesso em 02 de out. 2016.

SANTOS, Noemia. **Os métodos e técnicas de despoluição das águas**. Disponível em <<http://www.saneamento.net/os-metodos-e-tecnicas-de-despoluicao-das-aguas/>> Acesso em 10 de out. 2016

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **Acidente em Mariana (MG) e seus impactos ambientais**. Disponível em <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/biologia/acidente-mariana-mg-seus-impactos-ambientais.htm>> Acesso em 03 out. 2016.

SCHMIDT, Albano Francisco. Os primeiros 30 anos do fundo de defesa de direitos difusos sob a luz da análise econômica do direito: “contribuintes”, projetos apoiados e novas perspectivas sociais. **Revista de direito**: nº 15 2014

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas Da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2009

SOUZA, Karla Karolina Harada. **Dano moral ambiental: possibilidade jurídica da responsabilização extrapatrimonial pelos danos causados ao meio ambiente e crescente aceitação nos tribunais.** Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c98399cf427813fc>> Acesso em 10 de março de 2016

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado 2011

STOCO, Ruy. **Tratado de responsabilidade civil – responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial.** São Paulo: RT, 2007 p 895 e 896

TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barbosa. As teorias do riscos na responsabilidade civil ambiental. **Revista Magister de direito ambiental e Urbanístico.** Porto Alegre: Magister ano 8 nº 46

_____. Considerações acerca do dano moral ambiental. **Revista Magister de direito ambiental e urbanístico.** Porto Alegre: Magister, 2006.